THE HEALTH HAR AND A STREET AND

PIRAMBU

DO MUNICIPIO 1990. ELLEFFERTHILLIBRETTO

este Poder.

PREÁMBULO

Nós, Vereadores, representantes do Povo de Pirambu, reunidos

em sessões da Câmara Municipal Orgânizante, elaboramos, discutimos e aprovamos a Lei Orgânica do Município; imbuidos do sentimento-de-democra
cia, liberdade, igualdade e fraternidade, na busca do ideal de pleno de
senvolvimento e progresso do Município.

Certos de termos cumprido com dignidade a missão a nos confi
ada, dedicamos este Conjunto de Leis ao Povo de Pirambu que nos delegou

176.460.446/0001-391

Camera Municipal de Vercalisco de Finantid Fça. Nossa Serhora do Calina, n.º 412 E. Çentro - CEP 49190-000

Parambú - Sergipe

CTITULO I Da Organização do Município Da Organização dos Poderes PREAMBULO - 1 ritulo_II " Do Legislativo Municipal CYNIIATO I CAPITULO IV CAPITULO III CAPITULO II CAPITULO I Da Mesa Diretora da Camara (arts. 34 à 38) 14 e 17 Das Atribuições da Camara Municipal (arts. 31 à 33) 15 à 16 Das Reunioes (arts. 39 à 43) 17 e 18 SEÇÃO IV SEÇÃO III Dos Vere dores SEÇÃO II Da Composição (arts. Zi a 24) 12 e 13 SEÇÃO I Das Proibições (arts. 29 à 30) 11 e 14 SUBSEÇÃO II Da Fiscalização Contabil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial (arts. 56 à 58) 19 à 21 Das Leis (arts. 48 à 55) 19 à 21 SUBSEÇÃO III Das Disposições Gerais (art. 44) Da Licença (art. 28) 13 e 14 SUBSEÇÃO III SUBSEÇÃO V SUBSECÃO IV Da Iniciativa Popular (arts. 46 e 47) 19 Da Emenda à Lei Organica (art. 45) 18 e 19 SUBSECÃO I SUBSEÇÃO IV Da Remuneração (arts. 27) 10 e 13 SUBSEÇÃO II Da Inviolabilidade e Imunidade (arts..25 e 26) 13 SUBSEC-40 I

0127210

Principles Gerals (arts. 19 a 72) 5 a 6

DA Competência Municipal (arts. 82 a 92) 6 a 8

Das Disposições Gerais (arts. 10 a 13) 9

Do Patrimonio Municipal (arts. 14 à 20) 9 à 12

Jose Little Charles to Presidente

17.

Do Executivo Municipal CYNTIATO II Do Prefeito e do Vice-Prefeito SEÇÃO I Da Posse (arts. 59 $\frac{1}{3}$ 61) 20 e 22 SUBSEÇÃO I

```
Da Administração Pública
                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              CAPITULO III
                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    Das Obras e Serviços Municipais
                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         CAPITULO IV
                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     Da Administração Financeira
                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         CAPITULO V
CAPÍTULO VI
Da Política de Abastecimento (arts. 154 à 156) 42
                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        Da Extinção e Cassação do Mandato (art. 73) 25 e 26
                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 Da Responsabilidade do Prefeito (arts. 71 e 72) 24 e 25
                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           Das Atribuições do Prefeito (arts. 69 a 70) 24 a 25
                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               SEÇÃO II
                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   Dos Secretários Municipais (arts. 74 à 77) 26 e 27
                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  Dos Atos Municipais (arts. 78 à 82) 27 à 28
                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    Da Administração Indireta (arts. 86 à 89) 29
                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         SEÇÃO III
                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           Dos Cargos e Funções Administrativas (arts. 83 à 85) 28 e 29
                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            SUBSEÇÃO II
Da Substituição (arts. 62 e 63)
                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           Dos Servidores Públicos Municipais (arts. 90 a
                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              Da Licitação (arts. 116 e 117) 33
                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      Dos Serviços Municipais (arts. 107 à 115) 32 e
                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             Das Obras Públicas (arts. 100 à 106) 31 e 32
                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  SEÇÃO IV
                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    SEÇÃO III
                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           SEÇÃO II
                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  SEÇÃO I
                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    Da Remuneração (art. 68) 24
                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    SUBSEÇÃO V
                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            Das Proibições (arts.
                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              SUBSEÇÃO IV
                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   Da Licença (arts.
                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       SUBSEÇÃO III
                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 Dos Tributos Municipais
                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     SEÇÃO I
                                                                                                                                          Dos Orçamentos
                                                                                                                                                                             Da Receita e da Despesa Municipal (arts. 130 à 135) 37 e 38
                                                                                                                                                               SEÇÃO III
                                                                                                                                                                                                                                                                                                         Dos Principios Gerais (arts. 118 à 125) 34 e
                                                                                                                                                                                                                                                                Dos Impostos Municipais (arts. 124 à 126) 35
                                                                                                                                                                                                                        Das Taxas e Multas (art. 129) 37
                                                                                                                                                                                                                                                                                       SUBSEÇÃO II
                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            SUBSEÇÃO I
                                                                                               O Orçamento Geral do Município (arts, 136 à 144) 38 à 40
                                                                                                                                                                                                                                              SUBSEÇÃO III
                                                        Da Execução Orçamentária (arts. 145 à 153) 40 e 41
                                                                          SUBSEÇÃO II
                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       64 e 65) 21 e 23
                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   66 e 67) 23 e 24
                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      ?2 € 23
                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           99) 29 ā 31
                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            5
                                                                                                                                                                                                                                                                                                          2
```

```
Da Ordem Social
                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           Da Ordem Econômica
                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     TITULO III
Das Disposições Transitórias (arts. 19 à 15) 74 à 76
                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                AI OTALIL
                            TETULO V
                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          Dos Direitos da Mulher (arts. 197 à 203) 52
                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  Da Cultura, Esporte e Lazer (arts. 193 à 196) 50 e 51
                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           Da Educação (arcs. 178 à 192) 47 à 49
                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   Da Saŭde (arts. 173 à 177) 45 à 47
                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           Dos Direicos e Garancias Individuais e Coletivas (arts. 158 à 172) 42 à 44 CAPÍTULO III
                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       Disposições Gerais (arr. 157) 42
                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  Da Assistēncia Social (arts 204 à 207)-53
                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         CAPÍTULO III
                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           CAPÍTULO I
                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   Dos'Principios Gerais (arcs. 208 à 211) 53 e 54
                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  CAPITULO VII
                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               CAPITULO VI
                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       CAPTITULO V
                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               CAPITULO IV
                                                                                                                                                                                     Da Política Habitacional (arts. 230 à 233) 63
                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            Da Política "rbana
                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        CAPÍTULO I
                                                            Da Política Ambiental (arts. 254 à 270) 68 à 73
                                                                                                    Da Política da Pesca (arts. 244 à 253) 65 à 67
                                                                                                                         CAPITULO V
                                                                                                                                               Da Política Rural (arts. 234 à 243) 64 e 65
                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                CAPÍTULO II
                                                                                CAPÍTULO VI
                                                                                                                                                                   CYNITATO IA
                                                                                                                                                                                                           CAPITULO III
                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     SEÇÃO III
                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       Da Função Social da Propriedade (arts. 214 à 217) 56
                                                                                                                                                                                                                                                                                                               Das Diretrizes Gerais (arts. 218 at 219) t57 e 58 Table to produce
                                                                                                                                                                                                                               Dos Transportes Urbanos (arts. 224 à 229) 61 e 63
                                                                                                                                                                                                                                                     SEÇÃO V
                                                                                                                                                                                                                                                                         Da Política de Desenvolvimento Urbano (arts. 220 à 223).58 à 60
                                                                                                                                                                                                                                                                                             SECAO IV
                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                SEÇÃO II
                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  Princípio e Objetivo (arts. 212 e 213) 53
                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        SEÇÃO I
                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           Jose this the standard
```


SIKK YYYD

Estado de Sergipe Cânara Municipal Organizante de Pirangu

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

* I Corner

Capítulo I

PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 19 - O MUNICÍPIO DE PIRAMBU integra, com autonomía político-administrativa e financeira, o Estado de Sergipe, membro da República Federativa do Brasil.

Paragrafo Unico - O Município se organiza e se rege por esta Lei Org $\frac{1}{2}$ nica e demais Leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

Art. 20 - O atual território do Município permanece inalterado, respeitados os limít:s em vigor, podendo a sua alteração ser definida de acordo com a Lei.

Paragrafo Único - O Município mapeará seus limites, de forma e prazos a serem definidos em Lei Complementar.

Art. 32 - O Município de Pirambu tem como objetivo fundamental a construção do bem estar do cidadão que nele vive, para que possa consolidar uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, credo, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 42 - Todo Poder do Município emana do povo, que o exerce por meio dos seus representantes eleitos, ou diretamente, nos termos da Lei Organica.

§ 12 - A soberania popular será exercida no Município na forma desta Lei. Orgânica mediante:

I - plebiscito;

II ~ participação popular nos órgãos colegiados;

III - referendo;

IV - iniciativa popular no processo Legislativo;

 V - participação popular em decisão da administração pública e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;

VI - ação fiscalizadora sobre a administração pública.

§ 22 - O exercício indireto do poder pelo povo no Município, se dá por representante eleito pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos na forma de Legislação Federal e por representantes indicados pela comunidade, nos termos desta Lei Orgânica.

a consecução dos objetivos fundamentais da República e prioritários do Estado. Art. 59 - O Município concorrerá nos limites da sua competência para

queles previstos na Constituição do Estado, os sequintes: Paragrafo Cnico - São objetivos prioritários do Município, além da-

- I assegurar a permanência da cidade enquanto espaço viável e de vo cação histórica, de forma que a mesma possibilite o efetivo exer cício da cidadania;
- II preservar a sua identidade, adequando as exigencia do desenvolvi mento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;
- com a dignidade humana, justiça social e o bem comum; proporcionar aos seus habitantes condições de vida compativeis
- IV o atendimento das demandas sociais de educação, saude, transporte, moradia, abastecimento, comunicação, lazer e assistência so-
- V a política de desenvolvimento urbano;
- VI a implantação de uma política de desenvolvimento da pesca predatoria.
- representativos de sua Cultura e Història. Art. 62 - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino,
- Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens imoveis, moveis, serviços e ins Artº 72 - O Município, com autorização do legislativo, criará a sua
- der de polícia, sendo vedada sua urilização na repressão às manifestações popula-💲 12 ~ A Guarda Municipal, democraticamente organizada, não tem 🏽 po-

IIIIIIIIIII

- to, apos aprovação pela Camara Municipal. § 20 - Os comandantes do Guarda Municipal serão nomeados pelo Prefei
- o nome de VIGILANCIA MUNICIPAL DE PIRAMBU e usará em sua farda o emblema V.M.P. § 39 - A Lei disciplinară a organização da Guarda Municipal que terá

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL CAPÍTULO II

Art. 89 - Compete ao Município, além de outras atribuições:

- I legislar sobre assuntos de interesse local;
- II suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;
- III instituir e arrecadar os tributos de sua competencia, bem como aplicar suas rendas, sem prejuizo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

A STANDARD S

- IV elaborar orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
- V a criação de fundos especiais;
- VI criar, organizar e suprimir distritos, observado o nesta lei Orgânica e demais legislações pertinentes;
- VII organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou a) transporte coletivo urbano a intramunicipal que terá caráfer permissão, entre outros, os seguintes serviços:
- essencial;
- b) mercados feiras e matadouros locais;
- c) cemiterios e serviços funerários;
- d) iluminação pública;
- e)_limpera publica, colera e descinação final do lixo;
- f) manutenção de praças;
- g) jardinagem e arborização;
- h) fiscalização e vigilância dos logradouros públicos;
- VIII manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pre-escolar e de ensino fundamental e, progressivamente, nos demais níveis;
- IX promover a proteção do patrimônio histórico e cultural, artistico, turístico e paisagístico local;
- prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Es tado, serviços à saude da população;
- XI proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, ciencia e recreação;
- XII fomentar as atividades econômicas, inclusive a artesanal, e estimular particularmente o melhor aproveitamento da terra;
- XIII fiscalizar a produção, a conservação, o comercio e o transporte de generos alimentícios destinados ao abastecimento público, te, à saude e ao bem estar da população; bem como de substancias potencialmente nocivas ao meio ambien-
- XIV acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas XV - fiscalizar quaisquer atividades passíveis de licença pelo Munie exploração de recursos hidricos e minerais em seu território;
- XVI realizar serviços de assistência social, diretamente ou meio de outras instituições privadas, conforme critérios e con-
- XVII zelar pela guarda das instituições democráticas; dições fixadas em Lei Municipal;
- XVIII realizar atividades de defesa civil;
- XIX zelar pela saude e bem estar dos cidadaos;
- XX garantir a participação popular de acordo com o previsto Ü

XXI - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediam 8 cipação ativa os diversos segmentos organizados; re política de desenvolvimento urbano, da qual deverão ter parti-

XXII - promover programas de construção de moradias e a melhoria das con dições habitacionais e de saneamento básico;

XXIII - fixar horarios de funcionamento dos estabelecimentos industriais. comerciais, bancários e similares e, de serviços;

XXIV - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXV - conceder, renovar ou revogar licenças, de acordo com a lei para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos in dustriais, comerciais e de serviços;

5 afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas, urilização de autofalantes e quaisquer outros meios para fins de publicidade e propaganda;

exercício de comercio eventual ou ambulante;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos observadas as prescrições legais; públicos,

e) edificações residenciais, comerciais e industriais;

f) outras previstas em Lei;

XXVI - conservar o patrimonio público e administrar seus bens, dispondo de sua aplicação de acordo com a Lei;

XXVII - estabelecer os quadros e o regime jurídico único de seus servido-

XXVIII - cooperar com a União e o Estado, nos termos de convento ou consó<u>r</u> obras de interesse para o desenvolvimento local; cio previamente aprovados pela Câmara, na execução de serviços e

XXIX - participar, autorizado por lei Municipal, de criação de entidades ou execução de serviço específico de interesse comum; inter-municipais para realização de obras, exercício de actividade

ğ - associar-se a outros municípios do mesmo complexo Geo-econômico e Social mediante convento previamente aprovado pela Camara, gestão, de funções públicas ou serviços de interesse comum. forma permanente ou transitoria; para de

IXX denominar seus logradouros, ficando vedado a utilização de nomes de pessoas vivas para identificação original ou para as substitui ções que realizar;

XXXIII- zelar pelo cumprimento das Constituições Federal, Estadual e da XXXII - desapropriar por necessidade ou utilidade pública ou por interes se social, nos casos previstos em Lei;

Lei Organica Municipal;

XXXIV - recuperar, proteger e preservar o Meio Ambiente, combatendo a po-

cípio atuará em cooperação com a União e com o Estado, objetivando o cumprimento do Art. 23 da Constituição Federal, desde que atendidos os seus interesses. Art. 92 - Alem das competências previstas no artigo anterior, o Muni-

CYNELLOTO III .

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 102 - São Poderes do Município, independentes e harmonicos entre

sī, o Legislativo e o Executivo.

vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de seus membros aos membros do ou-Paragrafo Unico - Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica,

Art. 11 - A autonomía do Município se configura especialmente pela:

tro.

I - elaboração e promulgação da Lei Orgânica;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito; & VCICo Loca

III - organização de seu Governo e Administração;

pio obedecera aos principios da legalidade, impessoalidade, moralidade; publicidade Art. 12 - A atividade da Administração Pública dos Poderes do Munici

§ 19 - A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão

apurados rotineiramente,

§ 20 - O Agente Público motivará o ato administrativo que praticar,

explicitando-lhe o fundamento legal, fático e a finalidade.

go em Comissão ou Função de Confiança, as pessoas ligadas a qualquer deles por maservidores e empregados públicos municipais, mesmo licenciados, não poderão contratrimonio ou parentesco afim ou consanguineo, até o segundo grau ou por adoção e os rar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses apos findas as respecti-§ 30 - O Prefeito, Vice-Prefeito, os Vereadores, os ocupantes de Car-

cípio a contratação de serviços de terceiros e de Empresas Prestadoras de Serviços. cargo objeto da contratação. para execução de atividades permanentes que possam ser exercidas por servidores funcionários públicos, desde que exista no Quadro de Pessoal do Órgão ou Entidade o Art. 13 - É vedada na administração pública direta e indireta do Muni

vas funções.

Parágrafo Único - É vedada a contratação de Empresa locadora de mão

de obra.

DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL CYNTIATO IA

Art. 14 - Constituem patrimonio do Município:

I - os bens de sua propriedade e os direitos de que é titular nos ter mos da Lei;

II — a divida proveniente da receita não arrecadada;

\$ 12 - Os bens do dominio partimonial compreendem: a) os bens moveis, inclusive a divida ativa

A STATE OF THE PARTY OF THE PAR

A STATE OF THE PROPERTY OF THE

δ

٣

c) os creditos tributários;

d) os direitos, títulos e açõe(;

e) as terras devolutas.

Municipal, observada a legislação Federal e Estadual. Lei Civil e sua escrituração obedecerá as normas expedidas pelo Órgão competente § 20 - Os bens serão inventariados de acordo com a classificação da

ca no Orgão proprio da Prefeitura. se o inventário analítico em cada unidade Administrativa com escrituração sintéti-§ 32 - O levantamento geral do patrimonio do Município terá por ba-

\$ 42 - Os bens serão avaliados pelos respectivos valoras de merca-

os bens serão inventariados:

Ġ

§ 59 - Para fins de atualização física e monetária e de controle,

b) quando da substituição dos respectivos responsáveis pelos a) de modo geral e anualmente todos os bens moveis e imoveis; bens

vável seja inferior a 2 (dois) anos. \$ 69 - Ficam excluidos deste inventário os bens cuja vida útil pro-

hierarquica da Unidade Administrativa a que sejam vinculados. § 72 - Respondem solidariamente pela guarda dos bens toda a escala

quer sua natureza e valor, serão confiados à guarda e conservação de agentes restrativas que os tenham adquirido ou por aqueles em cuja posse se acharem, e, qualponsaveis. Art. 15 - Os bens moveis serão administrados pelas Unidades Adminis

ferido e aceito pelo responsável. § 12 - A entrega dos bens efetuar-se-a por meio de inventário, con-

pondo obrigatoriamente sua substituição, serão verificadas pelo Órgão competente outras circunstâncias que tornem os bens inserviveis a Administração Pública, do sistema material e formalizada em documento hábil. § 2º - As condições de desuso, obsolescencia, imprestabilidade, ij

obsoletos e excedentes, mediante leilão com prévia avaliação. § 32 - A Administração Pública poderá alienar os bens inserviveis,

aplicam-se integralmente às entidades da Administração Indireta. § 42 - Os dispositivos relativos a bens moveis constantes nesta Lei

so, sem prejuizo da competência que para este fim venha a ser transferida às autonio, supervisionado pelo Prefeito, ou funcionário por ele determinado, se for o ca ridades responsáveis por sua utilização. Art. 16 - Os bens imoveis serão administrados pelo Orgão do Patrimo

§ 19 - Cessada a utilização, que será concedida por ato do Prefei-

os bens reverterão automaticamente à jurisdição do Orgão competente.

pio serão objeto de: \$ 20 - Somente em virtude da Lei Especial os bens imóveis do Munici-

I - com prévia licitação;

a) venda;

b) aforamente;

c) cessão onerosa;

II - dispensada a licitação;

permuta;

b) cessão não onerosa;

d) doação.

quer prejuízos decorrentes da ocupação, uma vez cessado o seu fundamento. ção expressa em Lei, onde se garantira à Fazenda Pública o ressarcimento de gados por força das próprias funções, enquanto as exercerem e de acôrdo com disposi sua guarda ou responsabilidade, so e permittida a servidores que a 1850 sejam -\$ 30 -- A ocupação gratuita de imovel do dominio do Município ou quais-1240

vertificada no conjunto dos bens conflados à sua guarda e responsabilidade, abrangen nio do Município, bem como o registro e a comunicação da toda e qualquer alteração ver o regulamento, as medidas de preparo e controle da receita anferida do patrimo-1 42 - Ao Orgão do patrimônio Municipalincumbem na forma que prescre

a) incorporações;

b) alienação;

c) acrescinos;

d) demolição;

e) doações;

f) sinistros.

aplicar-se integralmente às entidades da Administração Indireta. § 50 - Os diaposítivos relativos a bens inoveis constantes nesta Lei

A concerrência poderá ser dispensada por Lei, quando se destinar a concessionária houver relevante interesse publico, devidamente justificado e autorizado pelo Legis de serviço público, a Encidades Educacivas, Culturais ou Assistenciais, ou imoveis, outorgará a concessão de direito real de uso, mediante § 62 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens concorrancia. quando

sionário, cuja minuta deverá ser divulgada como parte integrante do Edital da concontrata escrito explicitando-se os direitos e obrigações do concedente e do conces correncia a ser realizada. § 7º - A concessão do diraito real de uso serã outorgado mediante

que possível oneroso e conterá clausulas assecuratorias do direito de retomada per-§ 82 - O contrato de concessão de direito real de uso será

A THE RESIDENCE OF THE PROPERTY OF THE PARTY OF THE PARTY

=

جرم

THE PERSON NAMED IN

rizada pela Camara Municipal. liação efetuada pelo Departamento de Edificações Públicas do Estado, D.E.P., e auto-Art. 17 - A aquisição e venda dos imoveis deve ser precedida de ava-

a responsabilidade dos funcionários envolvidos. rização no caso de compra de imoveis, o Prefeito anulará o ato irregular, promovendo § 12 - Se comprovada a sub-avalheção, no caso de venda ou a supervalo

Municipal cassará a autorização, indiciando o Prefeito em crime de responsabilidade. \$ 22 - Se houver omissão, ou descaso, por parte do Prefeito, a Câmara

crime de responsabilidade, sem prejuizo de outras medidas judiciais ou administratiassim como, deixar de contestar usucapião nos imoveis do Município, responderá permitir que os bens públicos sejam turbados por terceiros através de qualquer melo, vas cabiveis. Art. 18 - A autoridade que, por descaso administrativo ou omissao.

permitir invasão em áreas consideradas ecológicas sob a proteção do Município. Paragrafo Unico - A mesma penalidade sera aplicada a autoridade que

cias indispensaveis à salvaguarda dos interesses do erario. solidariamente responsavel com ele seu Chefe imediato, caso não adote & providênao patrimonio público do Município, será obrigado a promover o ressarcimento, sendo Art. 19 - O servidor municipal que causar, por omissão dolosa, danos

ro e pelas quantias deixadas de arrecadar até 31 de dezembro. será incorporada em título proprio de conta patrimonial, findo o exercício financeitas, contribuições de melhoria e demais rendas municipais de qualquer natureza, Art. 20 - A divida ativa constitui-se dos valores, dos tributos, mul-

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODIRES IITULO II

DO LEGISLATIVO MUNICIPAL CAPITULO I

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

tituida de representantes do povo, eleitos de acordo com a Constituição Federal. Art. 21 - O Poder Legislativo é exercido pela Camara Municipal, cons-

da Constituição Federal. § 12 - O número de Vereadores será de acordo com o Art. 29, inciso IV

the state of the state of the state of the state of

A Maria Maria

§ 29 - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

administrativa e financeira. Art. 22 - f. assegurada ao Poder Legislativo Municipal, plena autonomia

da receita municipal. taria na forma da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nunca inferior a cinco por Parágrafo Único - A Câmara Municipal elaborará a sua proposta orçamen-Cento

sob nenhuma hipôtese, sofrerem atrasos de quaisquer natureza. a disposição da Câmara Municipal, até o dia 10 (dez) do mês em curso, não Art. 23 - Os repasses para as despesas do Legislativo terão que estar

trario inseridas nesta Lei Organica. ples, estando presente a maioria absoluta dos seus membros, salvo disposições em con-Art. 24 - As deliberações da Camara serão proferidas por maioria sim-

SECAO II

DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I

DA INVIOLABILIDADE E IMUNIDADE

no exercício do mandato e na circunscrição do Município. Art. 25 - O Vereador é inviolável por suas opinioes, palavras e votos

da Camara Municipal, de acordo com o Art. 13, inciso XVII da Constituição Estadual: so, salvo em flagrante delito, nem processado criminalmente sem a previa autorização Art. 26 - O Vereador possui imunidade parlamentar, não podendo ser pre

DA REMUNERAÇÃO SUBSEÇÃO II

subsequente, não podendo ser superior a do Prefeito e nunca inferior a do Secretario Art. 27 - A remuneração dos Vereadores será fixada para a legislatura

com os indices e na mesma época de reajuste de vencimentos dos fixados para o funcionalismo publico municipal. Paragrafo Unico - A remuneração do Vermador será reajustada de acordo

SUBSEÇÃO III DA LICENÇA

Art. 28 - O Vereador poderá licenciar-se:

que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão le-I - por motivo de doença ou para tratar de interesse particular, desde

gislativa, sem direito a remuneração;

II - para desempenhar função de importância política-administrativa

IV - licença a gestante.

do interesse da Camara;

III - para ocupar cargos descritos no inciso I do Art. 32 desta Lei;

Vereador fazer opção pela remuneração do seu mandato. \$ 19 - No caso do inciso III, a licença será automatica, podendo o

§ 29 - Na hipotese do inciso IV, a Vereadora comunicara o dia ģ

seu afastamento.

\$ 32 - Nos demais casos dependera de aprovação do Planário.

- DAS PROIBIÇÕES SUBSEÇÃO IV

Art. 29 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma, firmar ou manter contrato com peg soa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, so ciedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço

II - desde a posse:

..... a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goza de direito publico, ou nela exercer função remunerada; favor decorrente de contrato com pessoa jurídica

1 S parrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das em tidades a que se refere o inciso anterior;

III - ter comportamento manifestamentente costumes da coletividade; imoral, contra os bons

IV - outros casos definidos no Regimento Interno.

Art. 30 - Não perderá o mandato de Vereador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Secretário Municipal;

II - licenciado pela Camara Municipal de acôrdo com o Art. 28 desta

de investidura prevista no inciso I deste Artigo, ou licença igual ou superior a § 12 - O suplente será convocado imediatamente, nos casos de vaga

\$ 29 - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remung

ração do seu mandato.

DAS ATRIBUTÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

bre matérias de competência do Município, e especialmente: Art. 31 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor so

I - Legislação sobre cributos municipais, bem como autorização de isen ção e anistias fiscais e remissão de dividas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, opera . ções de crédito e da divida pública;

III - planos e programas municipais, regionais de desenvolvimento;

IV - autorização e concessão de auxílio e subvenção;

V - autorização e concessão de serviço público:

VII - autorização a concessão administrativa de uso de bens municipais; VI - autorização e concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII = autorização a-alienação de-bens-imôveis;

IX - autorização a aquisição de bens imóveis;

↓X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções pú blicas na administração direta, autárquicas e fundacional e fixaos parāmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentarias; ção da remuneração e do quadro funcional e de empregos, observados

- criação, estruturação e definição de atribuições das Municipais e cargos de direção de outros órgãos da direta, indireta, autárquica, fundacional e empresa pública; administração

XII - criação e alteração de denominações de ruas, vias e logradouros;

IIII - delimitação do perimetro urbano; XIV - autorização de convenios com entidades privadas e consórcios outros Municipios;

7

XV - autorização para cessão de funcionários públicos, com onus à entidades privadas;

Art. 32 - À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes

atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destitui-la, na forma regimen-

II - elaborar o Regimento Interno;

III - constituir Comissões de Inquerito, sobre fato determinado que inclua na competencia Municipal;

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformafixação da respectiva remuneração, observados os porametros estabe ção ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e lecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

dar posse so Prefeito, ao Vice-Prefeito, conhecer sua renúncia e

Ġ

afasta-los definitivamente do exercício do cargo;

6.

- VI conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Frefeito e aos Vereadores pa ra afastamento do cargo;
- VII autorizar o Prefeito, por necessidație de serviço, a ausentar-se do Municipio por mais de dez dias;
- VIII fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários a
- IX sustar os atos normativos do Execútivo Municipal que exorbitem poder regularmentar ou dos limites de delegação legislativa; Ģ
- X deliberar sobre o veto do Prefeito;
- XI julgar as contas prestadas pelo Governo Municipal e apreciar relatorios sobre execução do plano do Executivo Municipal;
- inclusive os da administração indireta; fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo.
- XIII fiscalizar a execução da Lei Orçamentária;
- XIV solicitar a intervenção estadual no Municipio para garantir o exer cício de suas funções e prerrogativas, de acordo com as Constitui ções Federal e Estadual;
- XV autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XVI receber a remuncia do Vereador, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- XVII processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os nos crimes de responsabilidade;
- XVIII-- emendar a Lei Organica, promulgar as-leis no caso de-silêncio ... do Prefeito e expedir Decretos Legislativos e Resoluções;
- XIX conceder licença para processar Vereador; 💝 😘
- XX cassar, extinguir mandato de Vereador, nos casos previstos Lei Organica, com exceção do § 22 do Art. 30; nesta
- IXI convocar Secretários, Diretores de Órgãos Públicos, Fundações, Emde responsabilidade; mente determinado no prazo máximo de cinco dias, sob pena de crime presas Públicas, para prestarem declarações sobre assunto previa-
- XXII fixar o número de servidores públicos e preenchimento de tivo e apreciação de relatório anual da mesa da Câmara; empregos e funções, bem como a política salarial do Poder Legisla-
- gado de Policia em exercício no Município, para prestar informações corretas dos seus Art. 33 - Tem a Camara Municipal de Pirambu, o poder de convocar o Dele-

maioria de seus membros, pode solicitar ao secretário de Segurança Pública a substituição do Delegado do Município, seja ele Delegado de Carreira ou Policial Militar. Paragrafo Unico - A partir da promulgação desta lei, a Camara, pela

NAME OF THE PARTY OF THE PARTY

The second contract of the second contract of

7

DA MESA DIRETORA DA CÂMARA

- membros da Camara, elegerão os componentes da Mesa Diretora. sob a Presidencia do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta Art. 34 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ao BOP سيزد
- eleita a Mesa. tre os presentes permanecera na Presidencia e convocara sessões diárias are que seja Paragrafo Unico - Não havendo número legal, o Vereador mais votado en
- primeiro dia da sessão legislativa. Art. 35 - A eleição para renovação da Mesa, realizar-se-á sempre 8
- candidatos_empatados, assumindo o mais_idoso, caso persista o impasse. ________ Art. 36 - Em caso de empate concorrerão num segundo escrutinio, ç
- do um deles Presidente. Paragrafo Unico - A Mesa e composta de no mínimo tres Vereadores, sen-
- eleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo. Art. 37 - O mandato da Mesa Diretora sera de dois anos, proibida a re-
- te no desempenho de suas funçoes legislativas. pelo voto de dois terços dos membros da Camera, quando faltoso, omisso ou insuficien-P-ragrafo Unico - Qualquer componente da Mesa podera ser destituido
- + retora e da Presidencia da Camara. Art. 38 - Cabera ao Regimento Interno definir a competencia da Mesa Di

DAS REUNIÕES

- cidade de Pirambu, de 12 de março a 31 de maio e de 12 de setembro a 30 de novembro. Art. 39 - A Camara Municipal reunir-se-a anualmente, em sua Sede,
- ro ser inferior a ofto reunioes mensais. ordinārias serā regulada por disposição do Regimento Interno, não podendo o seu nume-\$ 10 - A fixação do número e dos dias para a realização das reuniões
- ções populares na Tribuna da Camara durante as Sessões. § 29 - 0 Regimento Interno disciplinara o uso da palavra de representa
- 39 As Sessões da Camara serão públicas.
- zar audiências públicas quando solicitadas por entidades representativas da comunida-\$ 49 - A Camara Municipal poderá fazer reuniões nos Povoados ou reali-

6

o estabelecido em seu Regimento Interno Art. 40 - A Camara terá Comissões Permanentes e Temporarias conforme

9.

om representação na casa. nas Comissões é assegurada tanto quanto possível, a proporcionalidade dos partidos Parágrafo Unico - Na constituição da Mesa Diretora da Câmara Municipal

al, nos seguintes casos: Art. 41 - Poderá ser convocada reunião extraordinária da Camara Munici

I - pelo Presidente da Camara Municipal, no prazo de vinte e quatro ho

as, quando houver decretação de intervenção Estadual; II - em caso de urgência ou interesse público relevante

a) pelo Prefeito;

b) pela maioria absoluta dos membros ou pelo Presidente da Camara Municipal.

erará sobre matéria específica da convocação em reunião ininterrupta. Paragrafo Unico - Na sessão legislativa extraordinária, a Camara deli-

ma vez por período em cada Povoado. Art. 42 - Fica o Legislativo Municipal obrigado a reunir-se pelo menos

le da Associação dos Moradores. Paragrafo Unico - A reunião será realizada, sempre que possível, na Se

ra, haverá uma Comissão representativa do Poder Legislativo, cuja composição reprodunário na última sessão ordinária do período legislativo com atribuições previstas no rira quanto possível a proporcionalidade de representação partidária eleita pelo ple-Regimento Interno. Art. 43 - Durante o recesso, salvo convocação extraordinária da Câma-

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SUBSEÇÃO I

Art. 44 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I emendas à Lei Organica;
- II leis Complementares;
- III leis ordinārias;
- IV leis delegadas; V - decretos legislativos;

Paragrafo Unico - Lei Complementar dispora sobre a elaboração, reda-

ção, alteração e consolidação das Leis-

DA EMENDA À LEI ORGANICA SUBSEÇÃO II

Art. 45 - A Lei Organica podera ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no minimo dos membros da Camara Municipal

Ö

II - do Prefeito;

III - arraves da iniciariva popular, mediante proposta de emenda subscri ta por, no minimo, tres por cento do eleitorado do Municipio.

ção Federal ou Estadual, estado de sítio ou estado de defesa. § 1º - A Lei Organica não poderá ser emendada na vigência de interven-

do-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos vistos dos seus membros. \$ 20 - A proposta será discutida e votada em dois turnos, consideran-

Camara Municipal, com respectivo número de ordem. \$ 30 - A emenda à Lei Organica sera promulgada pela Mesa Diretora

DA INICIATIVA POPULAR SUBSEÇÃO III

Art. 46 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação

Câmara de Vereadores de Projetos de Lei subscrito por, no minimo, tres por cento eleitorado municipal ô

tores subscritos, na defesa em plenário da matéria apresentada. rão prioridade de inscrição na Ordem do Dia, com a garantia da participação dos elei-Art. 47 - Os projetos de lei apresentados por iniciativa popular

ria, por parte das Comissões onde deva tramitar a propositura de iniciativa popular, deve ir ao plenario para decisão final. Paragrafo Unico - Em caso de Parecer contrário a tramitação da

SUBSEÇÃO IV

DAS LEIS

qualquer membro ou Comissão da Camara de Vereadores. ao Prefeiro e ao povo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Organica. Art. 48 - A iniciativa das leis complementares e ordinarias cabe

trutural: Art. 49 - Consideram-se leis complementares entre outras de caracer es

I - os codigos tributários e de finanças públicas do Município;

II - Estatuto dos Servidores Municipais;

III - Estatuto do Magistério Público; IV - Codigo de Obras e Urbanismo;

absoluta dos membros da Camara de Vereadores, salvo maiores exigencias desta lei. Paragrafo Unico - As leis complementares serão aprovadas por maioria

Art. 50 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que versem so

bre:

II - servidores públicos municipais, seu regipe juridico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoría;

₽.

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Orgãos Administração Publica.

Art. 51- Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no Art. 85 desta Lei;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câma ra Municipal.

tos de sua iniciativa. Art. 52 - O Prefeito poderă solicitar urgencia para apreciação de proje

de dez dias § 10 - A apreciação dos projetos efetuados com urgência far-se-á no pra

ŏ

cam aos projetos de leis complementares. § 20 - Os prazos deste artigo não correm durante o recesso nem se apli-

projeto ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionarã. Art. 53 - Depois de concluida a votação, a Camara Municipal enviará

zo de oito dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de vinte titucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente no praquatro horas, ao Presidente da Camara os motivos do veto. § 10 - Se o Prefeito considerar o projeto no todo ou em parte, incons-

paragrafo, de inciso ou alinea. § 22 - O veto parcial somente abrangera texto integral de artigo,

rā sançao. § 30 - Decorrido o prazo de quinze dias, o silencio do Prefeito importa

bimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioría absoluta dos Vereadores, em escrutineo secreto. § 4º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar do seu rece

ra promulgação. § 52 - Se o veto não for mantido, o projeto será enviado ao Prefeito pa

lo Prefeito, no caso do § 3º e § 5º, o Presidente da Camara de Vereadores a promulgau, 6º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pe-

solicitar a delegação à Camara Municipal. Art. 54 — As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que devera

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de:

I - competencia exclusiva da Camara Municipal;

II - a materia reservada à lei complementar;

III - os planos plurianuais e diretrizes orçamentarias.

cipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício. § 29 - A delegação ao Prefeito terá forma de resolução da Camara Muni-

Municipal, este se fará em votação unica, vedada qualquer emenda. § 30 - Se a Resolução determinar a apreciação do projeto pela Camara

demais assuntos, para que se ultima a votação. posição, será esta incluída na Ordem do Dia sobrestando-se a deliberação quanto pular, a Câmara Municipal não se manifestar, em até quarenta e cinco dias sobre a pro Art. 55 - Se nos projetos de iniciativa do Prefeito e de iniciativa po

SUBSEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

nial do Município e das enridades da administração direta e indireta, quanto a legali trole externo e pelo sistema de controle interno de cada poder. dade, legitimidade, economicidade, será exercida pela Camara Municipal, mediante con-Arc. 56 - A fiscalização contábil, orçamentaria, operacional e patrimo

obrigações de natureza pecuniaria. publica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, sinda em nome deste, assuma Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou

o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores Prefeiro, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como com auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do publicos. Art. 57 - O contrôle externo a cargo da Câmara Municipal será exercido

do parecer por parte do Poder Legislativo. cisão de dois terços dos membros da Camara Municipal, sendo obrigatória a apreciação bre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por de Parágrafo Único - O parecer previo, emitido pelo órgão competante so-

cipal, auxiliada pelo Tribunal de Contas a averiguação de eventuais irregularidades e exame e apreciação, o qual poderá questionarra legitimidade, solicitando à Câmara Muniaplicação das medidas cabiveis. rante os meses de jameiro e fevereiro, a disposição de qualquer contribuinta, Art. 58 - As contas do Município ficarão sessenta dias, anualmente, du para

#T.

<u>.</u> :

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

SUBSEÇÃO I DA POSSE

aplicadas as regras do Art. 77 da Constituição Federal, se for o caso. sufragio universal secreto, ata noventa dias antes do termino do mandato dentre brasileiros, no exercício de seus direitos políticos, por eleição direta, Art. 59 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultamenmente vigente,

Paragrafo Unico - O mandato será de quatro anos e proibida a reelei-

Ção.

posse e assumirão o exercício na Sessão Solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 19 de janeiro do ano subsequente ao da eleição. Art. 60 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, prestarão compromisso, tomarão

ra declarado vago. ou o Vice-Prefeiro, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este se-§ 19 - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito

to e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Camara. § 29 - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito assumirá o Vice-Prefei

proprio, constando em ata o seu resumo. Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em § 32 - No ato da posse e ao termino do mandato, o Prefeito e o livro Vice-

impedimento Art. 61 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença

ridas por esta Lei, auxiliara o Prefeito sempre que por ele convocado para missoes 10 - O Vice-Prefeito, alem de outras atribuições que lhe forem confe

de extinção do respectivo mandato. \$ 29 - O Vice-Prefeiro não poderá recusar-se a substitui-lo, sob pena

DA SUBSTITUIÇÃO SUBSEÇÃO II

vacancia dos cargos, será chamado ao exercício do Executivo o Presidente da Municipal. Art. 62 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou de Camara

> se-a eleição, noventa dias depois de aberta a última vaga. Art. 6] - Em caso de vacância do cargo de Prefeito e Vice-Prefeito far-

do Executivo, a eleição para ambos os cargos sera feita pela Camara Municipal, trinta dias depois da última viga, na forma da Lei. Parágrafo Único - Ocorrendo a vacancia nos últimos dois anos do mandato

SUBSEÇÃO III DA LICENÇA

ra Municipal, ausentar-se do Municipio por mais de dez dias consecutivos, sob pena de perda do cargo. Art. 64 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câma

assume-o-Vice-Prefeito,-e de-ambos,-o Presidente da-Camara Municipal. --Parágrafo Unico - Em caso de licença por mais de dez dias do Prefeito,

Art. 65 - O Prefeiro podera licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatorio circunstanciado dos resultados de sua

II - quando impossibilitado do exercício do cargo por motivo de devidamente comprovada; doença

reiro à sua remuneração integral. Parágrafo Único - Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá di

SUBSEÇÃO IV

DAS PROISIÇÕES

1

de sua eleição. nal, com exceção da posse em virtude de aprovação em concurso público realizado antes poderão assumir outro cargo ou função na administração direta, indireta ou Art. 66 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, sob pena de perda do cargo, não

Art. 67 - O Prefeito não poderá:

I - desda a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito públiempresa concessionaria de serviço público. co, autarquía, empresa pública, sociadade de economia mista

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum" nas entidades cas da alinea anterior. constan-

II - desde a posse:

a) ser proprietario, controlador ou diretor de empresa que goze

Cartification of the section

favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito Público, ou nela exercer função remunerada; ٠.

Ņ,

 b) patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquér das entida des a que se refere a alinea a do inciso I.

SUBSEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 68 - A remuberação do Prefeito e do Vice-Prefeito, será fixada pe-Samara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observando o que dispoe Constituições Estadual e-Federal.

§ 10 - 0 Vice-Prefeito terá remuneração nunca superior a dois terços da Prefeito.

§ 20 - O reajuste da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, será tuada na mesma época e pelos mesmos indices estabelecidos para o reajuste do fun- nalismo Público Municipal.

§ 39 - A remuneração do Prefeito está sujeita aos impostos gerais, insive o de renda e outros extraordinários sem distinção de qualquer espécie.

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

1

Art. 69 - É dever do Executivo, com aviso prévio a Câmara, despachar tada Povoado pelo menos uma vez em cada seis meses.

Art. 70 - Ao Prefeito compete privativamente entre outras atribuições:

- _ I representar o Município em juizo e fora dele;
- II sancionar, promulgar e fazer publicar leis aprovadas pela Camara Mu nicipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- III decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- /IV expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- V permitir o uso de bens municipais por terceiros, depois de autoriza do pela Camara Municipal;
- VI permitir a concessão de serviços públicos por terceiros, depois de autorizado pela Câmara Municipal;
- VII exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
- VIII vetar projetos de lei, parcial ou totalmente;
- IX prover e extinguir cargos públicos municipais, de acôrdo com a Lei Orgânica;
- X nomear e exonerar os Secretarios Municipais, os Diretores das Autar quias, Fundações e Empresas Públicas;

XI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei chidiretrizes orçamentarias e proposta de orçamen to previstos nesta Lei Orgânica;

I

- XII prestar à Câmara Municipal, no prazo de setenta e cinco dias, contados da aberturà das sessões legislativas, as contas relativas ao exercício anterior;
- XIII contrair empréstimos e realizar outras operações de crédito, depois de autorizada pela Camara Municipal;
- XIV celebrar e autorizar convenios ou acordos com entidades Públicas;
- XV expedir leis delegadas de acordo com esta lei Organica;
- TVI conferir condecorações a distinções honorificas;
- XVII realizar audiências públicas quando solicitadas por entidades representativas da comunidade;
- XVIII outras atribuições dispostas nesta Lei Organica.

SEÇÃO III

D. RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 71 - O Prefeito será processado por crime de responsabilidade, quando atentar contra a Constituição da República Federativa do Brasil, a do Estado, a Lei Orgânica do Município, e, especialmente, contra:

I - a existência, da União, e a autonomia do Estado e Município;

II - o livre exercício do Poder Legislativo;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a probidade na administração, sobretudo quando omitir-se ou negligenciar-se na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Municipale.

V - a lei orçamentaria;

VI - o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

§ 1º - Considera-se descumprimento as leis Municipais, a desobediencia do Prefeito as normas determinacivas, de fazer imperativo, ou as normas proibitivas.

§ 22 - 0s crimes estabelecidos nos incisos I, II, III e IV, serão definidos em lei especial.

Art. 72 - Em casos de crimes comuns, o Prefeito será submetido à julgamento peranta o Tribunal de Justiça, depois da permissão da Câmara Municipal por dois terços dos votos dos seus membros.

SEÇÃO IV

CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 73 - O Prefaito perdera o cargo:

E CO

Ś

II - após sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado

III - por abandono do cargo, salvo por motivo justificado;

IV - quando perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V - quando o procedimento for declarado incompatível com o decoro admi nistrativo.

\$ 10 - É considerado comportamento indecoroso:

 I - proceder publicamente contra os bons costumes e os valores de convivencia social;

II - o abuso de prerrogativas asseguradas ao Chefe do Executivo Hunici-

III - usar reiteradas vezes de artificios visando dificultar a fiscaliza-

§ 20 - A Câmara Municipal, através dos votos de dois terços dos seus membros, declarará a improbidade administrativa do Prefeito, cassando-lhe o cargo, per mitindo-lhe ampla defesa.

SEÇÃO V

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 74 - Os Secretários Municipais serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos em pleno gozo de exercício dos direitos políticos.

Art. 75 — A criação, estruturação e atribuição dos Secretários Municipais serão definidas em lei.

Art. 76 - É de competência do Secretário, além das atribuições especí-

ficas nesta Lei Organica:

 I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entida des da administração municipal de sua competência e fazer cumprir os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II - expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamento;
III - apresentar so Prefeito e à Camara Municipal relatorio anual de sua

gestao na Secretaria; IV - comparecer à Câmara Municipal, quando legalmente convocado, ou espontaneamente, quando seu oferecimento for aceito pela Hesa Direto

V - prestar, no prazo máximo de oito dias, as informações que lhe forem solicitadas pela Câmara Hunicipal, pelo Poder Judiciário e Ministerio Público, importando em crime de responsabilidade a sua recusa, bem como o fornecimento de declarações falsas;

The contract of the second of

 VI - praticar atos pertinentes as atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

VII - cessar atravēs de poder de polícia administrativo, obras e serviços que atentem contra a legislação municipal.

Art. 77 - O Recretário Kunicipal será ordenador de despesa, sendo res ponsável civil e penalmente pela aplicação dos recursos que lhes forem conferidos.

Paragrafo Único - A responsabilidade do Secretário Municipal não ilida responsabilidade do Prefeito, se comprovada sua participação nas irregularidades administrativas.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 78 - A publicidade das leis e atos municipais será feita no Diário Oficial do Município e, se não houver, no Órgão Oficial do estado.

tr. 79 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanias dos órgaos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens, que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Arr. 80 - O Município mantera os livros necessarios ao registro de

seus serviços.

1

Paragrafo único - Os livros poderão ser substituidos por fichas ou sistema informatizado com garantia de fidedignidade.

Art. 81 - Os atos administrativos de competência do Prefeito, devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I ~ decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de leis;

 b) instituição, modificação e extinção das atribuições não privativas da lei.

 c) declaração de utilidade ou necessidade publica, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de crédito extraordinários;

e) aprovação de regulamento ou de regimento;

f) permissão de uso de bens e serviços municipais;

g) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos d administrados, não privativos da lei;

h) normas de efeito externo, não privativos de lei;

3

- fixação e alteração de preços.
- II decreto sem número nos seguintes casos:
- a) provimento e vacancia dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) outros atos determinados em lei.
- III portarias, nos seguintes casos:
- a) lotação e relotação de pessoal;
- abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeito interno;
- c) outros casos determinados em lei ou decreto.

Paragrafo Unico - Os atos constantes do inciso III deste artigo pode-

rao ser delegados.

sob pena de crime de responsabilidade, da autoridade que se negar ou retardar a sua interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, Art. 82 - A Prefeitura e a Camara são obrigados a fornecer a qualquer

e fundamentos de decisões, se assim quiser o requerente. Parágrafo Único - As certidoes podem ser apensadas cópias de contratos

SEÇÃO II

DOS CARGOS E FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS

aqueles subordinados diretamente aos Secretários Municipais e ao Prefeito. Art. 83 - Os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração

540

§ 10 - São os seguintes os cargos caracterizados neste artigo:

- I as Secretarias Municipais;
- II as Chefias de Departamentos;
- III as Diretorias de Autarquias;
- IV as Diretorias de Empresas Publicas;
- V as Diretorias das Fundações;
- VI Chefias de auditoria interna;
- VII Assessorias;
- VIII Chefia de Gabinete;
- IX Sub-Secretario.
- estabelecidos no Estatuto do servidor Público. \$ 20 - As funções gratificadas integram o plano de cargos e salarios
- disposto no § 10 deste artigo, serão preenchidos proporcionalmente, sendo setenta por cento de funções gratificadas e trinta por cento de cargos em comissão. § 30 - 0s cargos de provimento do Poder Executivo, com excessão

ção para fins de Imposto de Renda. cial, devendo ser renovada aqualmente, so mesmo tempo em que for apresentada declaraapresentar, antes da investidura, declaração de bens que será publicada no órgão ofi-Art. 84 - Os nomeados para ocuparem cargo ou função de conflança devem

e quantidades necessarias. rogavel de um ano, desde que o pedido de autorização esteja discriminado as pode autorizar o Prefeito'a contratar trabalhadores Art. 85 - Em caso de emergência e necessidade real, a Camara Municipal prazo determinado e impror

DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 86 - A administração indireta é composta de:

- I autarquia;
- II empresa publica;
- III sociedade de economia mista;
- 🗁 fundação publica;

V - demais entidades de direito privado, sob o controle direto e indireto do Município.

so será efetuada através de lei municipal. Paragrafo Unico - A criação dessas entidades estabelecidas neste arti-

e autarquias serão submetidas ao controle externo da Camara Muncipal através de auditorias economicas, jurídica e fiscal. Art. 87 - As empresas publicas, sociedade de economia mista, fundações

um representante da comunidade e um da Camara Municipal. nomia mista e fundações terão entre seus membros, um representante dos funcionarios. Art. 88 - Os conselhos administrativos das empresas públicas, de eco-

de voto secreto, entre os funcionários das entidades referidas no "caput" deste artigo, para cumprir mandato de dois anos. Parágrafo Unico - O repreentante dos funcionários será eleito através

mensionamento do quadro de pessoai. apresentação necessaria do projeto de viabilidade econômica-financeira, bem como o ci Art. 89 - A criação de toda e qualquer empresa estará condicionada a

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

carreira para servidores da administração pública direta, das autarquias e v fundacces. Art. 90 - O Município instituira, regime juridizo unico e plano Ça.

§ 19 - O Estatuto des Funcionários Públicos Municipal

assegurarā

£ as relativas à natureza ou ao local de trabalho. tre servidores de outros poderes, ressalvadas as vantagens de carater individual de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou enaos servidores municipais da administração direta, autarquias e fundações,

do de autoría do Poder Executivo. tícipação na elaboração das leis complementares que digam respeito à categoria, quande carreira, piso salarial, participação na formulação da política de educação e par-§ 29 - O Estatuto do Magistério deve assegurar aos seus membros plano

que para isto sera destinado. to e capacitação de recursos humanos, devendo a lei orçamentária definir o percentual Art. 91 - O Município deverá proporcionar treinamentos, desenvolvimen-

permitida remuneração inferior ao piso nacional de salário ou quaisquer formas sando manter o seu valor real, de acôrdo com a política salarial vigente, não Art. 92 - Os vencimentos do funcionalismo público será reajustado - visendo para

adquirirão estabilidade no serviço após dois anos de efetivo exercício. Art. 93 - Os servidores nomeados em decorrência de concurso publico

lhe seja assegurada ampla defesa. tença judicial transitada em julgado § 10 - O servidor público estável só perderá o cargo por força de senou mediante processo administrativo em que

ceção do concurso público e dos casos previstos no Art. 19, das Disposições Transitorias da Constituição Federal. \$ 29 - Será nulo qualquer ato de estabilização de servidores, com ex-

origem, sem direito a qualquer indenização. vel, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido à situação de § 30 - Invalidada por sentenca judicial a demissão do servidor esta-

quado aproveítamento em outro cargo. tável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos integrais, até o seu ade \$ 40 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor es

guintes critérios: cença sem prejuízo de seus vencimentos, direitos e vantagens, de acordo com os Art. 94 - Fica garantida a funcionaria pública que fizer adoção, 11-

II - de sessenta días, para adoção de crianças de um a tres anos I - de noventa días, para adoção de criança com até um ano de idade; đ

disposto no artigo 30 da Constituição Estadual. Art. 95 - Dar-se-á aposentadoria ao servidor público, de acordo com o

o pagamento do adicional, na forma da lei. cam atividades penosas, insalubres ou perigosas, o seguro contra acidentes, bem como Art. 96 - É assegurado aos servidores públicos municipais que, exer-

> traordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal. Arc. 97 - Aq servidor público é assegurada remuneração de serviço ex

THE REPORT OF THE PARTY OF THE

proteção previdenciária de seus servidores, assegurando-lhes, por igual forma, assig tência odonto-médica e hospitalar de qualquer natureza. Art. 98 - O município, por lei ou mediante convenio, estabelecerá a

cances. indireca, obedecerá a proporção límire de ter um servidor para cada cinquenta habi-Art. 99 - O quadro de pessoal do Município, na administração direta,

70

14

CAPITULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS.

SECAO I

cas abrang:: Arr. 100 - à competencia do Municipio para realização de obras publi-

ções de serviços públicos de serviços necessários ou úteis à comu

-

÷Plano-Plurianual, as Direcrizes Orçamentárias, deve ser precedida de projetos elaborados segundo as normas técnicas adequadas e devidamente licenciados.

meio ambience, e se sujeitará às exigências e limicações constances na legislação. princípios da economicidade, simplicidade e adequação ao espaço circunvizinho e

Prefeitura, por autarquias e entidades paraestatais e, indiretamente, por terceiros,

te pelo Poder Público Municipal, darão prioridade à mão de obra e fornecedores - lo-Art. 102 - Todas as obras e serviços executados direta ou indiretanen

meste Artigo. cias públicas, será gamhadora a concorrente que preemcher os requisitos constantes Parágrafo Unico - Em caso de empace, em comada de preçois e concorre<u>n</u>

sional legalmente habilicado.

\$ 20 - As denúncias sobre irregularidade na execução das obras públi--cespec-

Commence of the second second

DAS OBRAS PUBLICAS

II - a construção de obras e instalações para implantações e I - a construção de edifícios públicos;

\$ 19 - A realização de obra pública municipal deve estar adequada ao.

\$ 20 - A construção de edifícios e obras públicas deve obedecer

Art. 101 - As obras públicas poderão ser executadas diretamente pelo

Art. $103- ilde{\lambda}$ fiscalitação das obras públicas seri efecuada por profi $ilde{\lambda}$

\$ 12 - O acestado de conclusão da obra será pela autoridade

as serão remetidas para a Camara de Vereadores.

car a chrunidade a realização das funções básicas da habitação, trabalho e estadual e municipal sobre a materia. ção, se regem pelas normas gerais de urbanismo estabelecidas na legislação vio, compreendendo equipamentos urbanos e melhoramentos locais destinados a assegu-Art, 104 - As obras constituem atividade pública específica do Munici federal, TECTEN-

as obras referidas neste Artigo que abrangem as seguintes realizações de competência Jo Municipio: Paragrafo Unico - Integram-se no planejamento urbanístico municipal

I - obras de viação urbana e rural;

II - obras locais de engenharia sanitaria;

III - obras locais paisagísticas, estéticas e de arte;

IV - obras locais de base de serviços de utilidade pública.

Towns .

to acesso público à praias, ao mar, rios e canais. Art. 105 - Não será permitida a urbanização que impeça o livre e fran

na danificação da via pública , sem garantia prévia de que o local será recuperado de, modo que fique como era anteriormente. Art. 106 - Não é permitida a realização de qualquer obra que implique

DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS

Tio, sera outorgada por decreto, apos edital de convocação dos interessados, publicado nos jornais de maior circulação, para a escolha do melhor pretendente. Art. 107 - A permissão de serviços públicos, sempre a título precá-

da Camara Municipal, mediante contrato precedido de concorrencia Pública, conforme inscicuir a Lei. Art. 108 - A concessão de serviço público será feita com autorização

qualsquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido nesta Lei e demais legislação. Paragrafo Unico - Serão nulas as concessões e permissões, bem COMO

rem, sua permanente atualização e adequação à necessidade do usuário. jeítos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os execut<u>a</u> Art. 109 - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre

aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento do usuarfo. cedidos desde que execurados em desconformidade com o ato ou contrato, Art. 110 - O Município poderá retonar os serviços permitidos ou conpen como

unilateral do Prefeito, ou pela cassação de autorização pela Câmara Municipal; Parágrafo Único - A recomada dos serviços pode ser declarada por ato

Art. 111 - O Prefeito poderá decretar intervenção na empresa conces-

sionaria ou permissionaria nos seguintes casos:

BUILDING THE PROPERTY OF THE PARTY OF THE PA

- I irregularidade administrativa na empresa concessionaria ou permissionária que comprometa os serviços prestados ao usuário;
- II descumprimento de clausulas contratuais;
- III quando da decretação de Alencia;
- IV quando a empresa concessionária ou permissionária criar obstáculos para que seja efetuada auditoria financeira;
- V quando deixar de cumprir as determinações do orgão gestor.

anormalidades Paragrafo Unico - A intervenção cessara logo apos a supressão das

presa concessionária de serviço público do Município. poderão determinar a realização de fiscalização contábil e financeira em qualquer Em-Art. 112 - Quando julgar conveniente, o Prefeito ou a Camara Municipal

če. Prefeito revogară o contrato e comunicară a Receita Federal a irregularidade existenalterar os resultados financeiros e consequentemente onerar os custos dos serviços, o Paragrafo Unico - Quando comprovada irregularidades contábeis visando

verão ser fixadas pulo Prefeito. Art. '13 - As tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública de-

recursos do erário público municipal. cessionarias embutidos nas tarifas, bem como subsidiar a compra de equipamentos Art. 114 - É vedado ao Município conceder subsidios às empresas

a União que vise a compra de equipamentos para empresa concessionaria com recursos do Poder Publico. Paragrafo Unico - Fica permitido estabelecer convenios com o Estado ou 4

pa. assegurado o direito de ressarcimento contra o responsável nos casos de doio ou culpaís responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causaren a tereciros, Art. 115 - 0 município e os prestadores de serviços públicos municí-

DA LICITAÇÃO SEÇÃO III

compras, serviços e obras, serão concedidas com a estrita observância da Federal pertinente. Art. 116 - As licitações realizadas pelo Municipio de Pirambu

das diversas modalidades de licitação, bem como a sua dispensa, observados os dispostos na Legislação Federal e Estadual. Art. 117 - A Lèi estabelecera os limites de valor para a realização

섫

Control of the second s

The second second second second in the second secon

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS 1 oybas

PRINCÍPIOS GERAIS SUBSEÇÃO I

Art. 113 - O município poderá instituir os seguintes tributos:

1.

II - taxas pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos es pecíficos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à 213

III - contribuição de melhoria por valorização do imóvel em dacorrência disposição;

de obras públicas.

e as arividades econoricas do contribuinte. graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a respeirando os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos tributăria, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, § 10 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e administração idencificar, Serao

1 \$ 29 - As taxas não poderão ter por base de cálculo proprio dos impos-

qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária

tos;

ou previdenciária, só poderá se: concedida através de Lei Municipal específica. Art. 120 - 2 vedado ao Município estabelecer diferenças tributárias en-

tre bens e serviços de qualquer natureza, desde que não especificadas em Lei.

vos fiscais so poderá ser concedida através de Lei Municipal. Arr. 121 . Qualquer isenção, redução de aliquota de tributo ou incenti-

ou a da base de câlculo, responderá por crime de responsabilidade, sem prejuizo outras sanções legais-Parágrafo Unico - A autoridade municipal que permitir a isenção tácita, ů.

fundos para partidos polícicos, entidades sindicais de trabalhadores e sobre o patrimônio, rende, serviços ou promoções que tenham como objectivo Art. 111 - Fica vedado ao Município a instituição de impostos e taxas associações arrecadar

festas natalinas, juninas ou carnavalestas sem a prévia autoritação da Camara Munici-Município cobrar taxas de serviços, oriar impostos, nesmo provisórios, por ocasião de Arr. 123 - É vedado ao Executivo Municipal ou qualquer autoridade - do

§ 12 - obriga-se o Executivo a encaminhar d Cimara Municipal - todo

有电等原序

35 qualquer projeto no que refere o "caput" deste Artigo, com antecedencia regulamentada em Lei.

ridade municipal que infringir a Lei por qualquer alegação. § 29 - Fica sujeiro a responder por crime de responsabilidade a auro-

DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS SUBSEÇÃO II

Arc. 124 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, a sua aquisição; sobre imoveis, excero os de garantia, bem como cessão de direito bens imoveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais

III - serviços de qualquer natureza não compreendidos no art. 140, inciso I, alínea b, da Constituição Estadual;

IV - vendas a varejo de combustiveis liquidos e gasoso excato óleo

bens imoveis ou arrendamento mercantil. preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de corporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos a atividade. ção de capital, nem sobre a transmissão de bens de direitos decorrentes de fusão. indos bens ou direitos, quando incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realiza \$ 19 - 0 imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão

critérios técnicos e objetivos. transmissão de bens imóveis será estabelecido pelo Executivo Municipal, através Art. 125 - O valor minimo para a base de cálculo do imposto Ω. Φ

nicos de valoração do imovel. Paragrafo Unico - O contribuinte deve ter acesso aos fundamentos téc-

Art. 126 - É vedado ao Município:

I - conceder isenção de taxas e de contribuições de melhorias, exceto a pessoas comprovamente pobres;

II - conceder parcelamento para pagamento de debitos fiscais municipais prazo superior a 6 (seis) meses.

DAS TAXAS E MULTAS SUBSEÇÃO III

públicos específicos e divisiveis, prestados por ele ao contribuinte ou postos exercício de seu poder de polícia, pela utilização efetiva ou potencial de serviços Art. 127 - As taxas e multas arrecadadas pelo Município em razao

3

ž.,

disposição deste, compreendem:

 I - serviços cobrados pela prestação de um serviço público municipal. ção e disponibilidade cumulativa de serviço público, pelo uso de pela disponibilidade de um serviço público municipal, pela presta

II - exercício do poder de polícia municipal cobrado sempre que o Poridas em seu Poder de Polícia, na forma da Lei; calização, perícia, apuração de fatos, ou outras atividades inseder Público Municipal deva desenvolver atividade de vistoria, fig

III - multar pelo exercício do poder de polícia, aplicado sempre. Parágrafo Unico - As multas só terão validade quando assinadas pelo houver descumprimento a Legislação Municipal na forma da Lei.

infrator ou no caso da recusa deste, por duas testemunhas identificadas.

DA RECEITA E DA DESPESA MUNICIPAL

sultantes da utilização dos seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos. butos municipais, de participação em tributos da União e do Estado, dos recursos re-Art. 128 - A receita municipal constituir-se-a da arrecadação dos tri-

para a manutenção de serviços existentes e para a ampliação dos serviços públicos, vinque para a manutenção de serviços existentes e para a ampliação dos serviços públicos, vinque para a manutenção de serviços existentes e para a ampliação dos serviços públicos, vinque para a manutenção de serviços existentes e para a ampliação dos serviços públicos, vinque para a manutenção de serviços existentes e para a ampliação dos serviços públicos, vinque para a manutenção de serviços públicos, vinque para a manutenção de serviços existentes e para a ampliação dos serviços públicos, vinque para a manutenção de serviços existentes e para a ampliação dos serviços públicos, vinque para a manutenção de serviços públicos, vinque para a manutenção de serviços públicos existentes de para a manutenção de serviços de se Art. 129 - A despesa se-constitui pelos gastos que o Município realiza

sando a satisfação das necessidades coletivas.

legalidade, moralidade e finalidade, e ao que dispõem as legislações Municipal, Esta-Paragrafo Unico - A realização da despesa obedecerá aos princípios da

Art. 130 - A arrecadação das taxas deve ser destinada a programas

aplicação específica estabelecida em lei Municipal-

Paragrafo Unico - A arrecadação da caxa de fiscalização e vistoria de

obras, será destinada ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente Art. 131 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte

transferencias, na manutenção e desenvolvimento do ensino. paragrafo Unico - A desobediência deste artigo implicara em crime

d e

Ċ.

dos servidores Nunicipais serão cransferidas imediatamente para o órgão Previdenciá-Art. 132 - Os recursos provenientes das contribuições previdenciárias

contribuições por motivo de dívida, os recursos arrecadados serão clocados em Caderneparagrafo Cnico - Se o órgão previdenciário recusar-se a receber as

·

ciais, ressalvados os casos previstos em Lei. subvenções ou doações, serão depositadas preferencialmente en estabelecimentos Art, 133 - Todos os recursos do Município, inclusive as transferencias,

DOS ORCAMENTOS SEÇÃO III

O ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO

SUBSEÇÃO I

proposta ao Poder Executivo-devendo ser-incorporado eo Orçamento Geral do Município... Art. 134 - O Orçamento da Câmara deverá ser apresentado em forma

nanceiro, deverá ser antecipada pelo prazo de 30 (trinta) dias, do envio do Projeto de Lei Orçamentaria para apreciação do Poder Legislativo. so Poder Executivo, para inclusão na proposta da Lei Orçamentária de cada exercício fi Paragrafo Único - A apresentação da proposta orçamentária da

taria prerrogativa de proceder à transposição de dotações no curso da execução orçamen didos. taria dentro dos limites dos seus duodecimos e do volume de creditos adicionais conce-Ar:. 135 - O Poder Legislativo poderá consignar na sua proposta orçamen

ra, "inclusive para ter-a iniciativa de-arguir insuficiências de dotações para abertu-, ra de creditos adicionais pelo Poder Executivo. mento e agilização da execução orçamentária do Poder Legislativo é da Mesa Direto Paragrafo Unico - A comperência da expedição de decreto para o procedi-

Art. 136 - O Poder Executivo terá a iniciativa das Leis que estabelece-

I - os planos plurianuais de investimentos;

rao:

II - os orçamentos anuais;

III - A lei de Diretrizes Orçamentárias.

ma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública na | Municipal. Art. 137 - A Lei que instituir o plano plurianual estabelecera, de for-

as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de prioridade de recio financeiro subsequenta, orientara a elaboração da lei orçamentária anual, dispora cursos oficiais. prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercí Art. 130 - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas

ra Municipal. nesta Lei serão elaborados em consonância com o plano plutianual, apreciado pela Câma-Parágrafo Unico - Os planos e programas regionais e setoriais previstos

Art. 139 - A lei orgamentāria anual compreenderā:

I - o orçamento do Poder Legislativo;

II - o orçamento do Poder Executivo.

tivos regionalizados, contendo receita e despesa, inclusive com detalhamento das re-Arr. 140 - O Projeco de Lei Orcamentária será acompanhado de demons 🞘

ceitas de aplicações em mercado de capital aberto ou qualquer outra receita de nature za financeira, cributária e crediticia.

tranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo nas proibiplementares e contratação de operações financeiras por antecipação da receita até o ções, a autorização para abertura, desde que configurando o limite, de creditos sulimite constitucional. Paragrafo Cnico - A Lei orçamentária anual não conterá dispositivos eg

Art. 141 - Cabe a lei complementar:

a) dispor sobre o exercício financeiro, a vigencia, os prazos, a elabo orçamentárias e da lei orçamentária anual. ração e a organização do plano plurianual, da lei e diretrizes

estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administra cionamento de fundos. ção direta e indireta, bem como condições para a instituição e fun-

garantia do funcionamento do sistema de transporte coletivo urbano. Art. 142 - O orçamento do Município deve prever verbas descinadas

SUBSEÇÃO II

-

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

zes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, serão apreciados na forma do Regimento Interno da Camara Municipal. Art. 143 - O Projeto de Lei relativo ao Plano Plurianual, às diretri-

§ 19 - Caberá a uma Comissão Permanente da Câmara:

I - examinar e emitir Parecer sobre Projetos referidos neste Ar tigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefei-

II - examinar e emitir Parecer sobre os planos e programas previstos nesta Lei Organica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuizo da acuação das de-

§ 29 - As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual somente podem mais comissões.

ser aprovados caso:

I - sajam compativeis com o plano plutianual e com a lei de direttizes 🛡 orçamentárias;

- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os tes de anulação de despesas, excluidas as que incidam sobre: provenien

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) servico da dívida.

III - sejam relacionados:

a) com correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

ciada a votação, na Comissão Permanente da parte cuja alteração é proposta. propor modificações nos projetos a que se refere o artigo anterior enquanto não ini-Art, 144 - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Camara para

o Art. 165, § 99 da Constituição Federal. que respeitados os princípios que forem instituidos na lei Complementar de que cuida cando o plano plurianual e das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, desde Art. 145 - O Prefeito Municipal poderá enviar Projeto de Lei, modifi-

ção do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas orçamentárias corresprevia autorização legislativa para tal fimpondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais com 'Arr. 146 - Os recursos que, em decorrencia de veto, emenda, ou rejei-

Art. 147 - São vedados:

. - O início de programas ou projetos não incluidos na Lei Orçamentá-

II — a realização de despesas ou aumento de compromissos ções diretas que excedam os créditos orçamentários; de obriga-

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovada pelo despesas de capital, ressalvadas a autorizadas mediante creditos Poder Legislativo, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a orgãos ou fundos de despesas, ressalvadas a repartição da arrecadação dos impostos referide recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino. dos no art. 158 da Constituição Federal, como também a destinação

sabilidade a não aplicação dos percentuais alí expressoe na função da educação. recursos de que trata o Art. 212 da Constituição Federal constituirá crime de respon Parágrafo Unico - Além das proibições deste artigo, a destinação

leis que disponham sobre: Art. 148 - É competência exclusiva da Mesa Diretora a iniciativa

I - autorização para abertura de creditos adicionais devendo o Executivo atender, face as necessidades de adequação orçamentária;

II - organização dos serviços administrativos de cada criação, transformação ou extinção de seus cargos ou função, adequando à realidade orçamentária da Camára a fixação das respectivas

de Lei Orçamentária para apreciação do Legislativo, este poderá elaborar o seu pro-Art. 149 - Se o Executivo não enviar dentro do prazo legal o Projeto

大田 大田 一大丁 一大田 田田

sários, respeitando-se os planos plurianuais já existentes. prio orçamento e adapra-lo ao orçamento vigante com os acrescimos que se fizeram naces.

bservância deste altigo o Prefeito sofreră sanções legais. Parágrafo Unico - Ocorrendo infração político-administrativa pela ino-

cio subsequente, ,sem prejuizo das sanções cabiveis. exercício, independente de qualquer providência para vigorar no primeiro dia do exercí-Art. 150 - A Lei Orgamentāria deverā ser promulgada are o ulrimo dia do

balancete do mes anterior, para o acompanhamento pela Câmara, da execução orçamentá-Art. 151 - O Executivo deverá enviar até o último dia do mês subsequente

ria.

1 1 24

DA POLÍTICA DE ABASTECIMENTO

mento, obedecando o seguinte: Art. 152 - Cabe ao Município de Pirambu promover a Política de Abasteci

II - incentivo à plantação e criação de produtos hortigrangeiros na peri-I - incentivo a feiras livres para as comunidades mais distantes; feria da cidade, formando o Cinturão Verde do município, tornando,

III - preferencia do fornecimento aos produtores locais; assim, os produtos mais acessíveis para o consumidor;

§ 12 - 0 Município poderá manter estoques reguladores a fim de prover

a escassez de produtos.

revende-los à população de baixa renda a preço de custo. \$ 20 - 0 Município poderá adquirir produtos diretamente do produtor de

to Geral para que a população não venha sofrer dificuldades no fornecimento de produ-Art. 153 - Ao Município cabe a fiscalização do Sistema de Abastecimen-

fim de oferecer ao consumidor producos de boa qualidade. COS. Art. 154 - Ao Município cabe a fiscalização sanitária dos produtos a

feiro estado de conservação e limpeza, para que atendam as necessidades da população. Parágrafo Unico - Deve o Município manter os mercados públicos em per-

DA ORDEM BOCIAL III OUTIT

DISPOSIÇÕES GERAIS CAPITULO I

objetivo a promoção humana, o bem-estar e a justiça social. Art. 155 - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como

The second secon

CAPITULO II

4

DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS

de no trabalho, ao lazer, a segurança, a previdenci@social, a proteção a maternida-Constituições Federal, Estadual, e desta Lei Organiqa, o direito à educação, à saŭmeio-ambiente equilibrado. de e à infância, à assistência aos desamparados, so transporte, à habitação e Art. 156 - É assegurado a todo habitante do Município, nos termos das

da República e do Estado conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no sua competência os direitos e garantias fundamentais Pais. Art. 157 - O Município assegura no seu território e nos limites gue as Constituições

Art. 158 - Ninguem será levado a prisão e nela permanecer incomunica

vel.

de policial responsavel pela ilegalidade for autoridade pública ou agente de pessoa ção do direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus", quando a autoridalicial, cometida por abuso de poder, conceder-se-á mandato de segurança para protejuridica no evercicio de arribulções do poder publico. Art. 159 - Em detrimento de prisão arbitrária ou a arbitrariedade po-

nancia com a Constituição Federal, dentre outros direitos. integridade do cidadão contidas nesta lei, tem aplicação imediata, sempre em conso-Paragrafo Unico - As normas definidoras dos direitos e garantias a

orgão ou entidade municipal, no ambito administrativo ou judicial. Art. 160 - Nenhuma pessoa será discriminada, pelo fato de litigar com

bre Atos e Projetos da Adminístração Municipal, ressalvada aquela cujo sigilo seja temporariamente imprescindivel à segurança da sociedade. Art. 161 - Todos tem o direito de requerer ou obter informações

dimento do previsto no "caput" deste artigo. Paragrafo Único - A Lei disporá sobre os prazos e condições para aten

dicados por procedimentos danosos aos interesses socio-comunitários. nia a qualquer municipe ou entidade legalmente constituida, que se sentirem preju-Art. 162 - Cabe Ação de Reclamação de direito no exercício da cidadã-

reicos dos usuários, cabendo ao Poder Público apurar sua veracidade ou não, e aplisas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, de atos lesivos aos ditituida denunciar ao Prefeito a prática, por orgão ou entidade pública ou por emprecar as sanções cabiveis, sob pena de crime de responsabilidade. Art. 163 - É direito de qualquer cidadão e entidade legalmente cons-

no exercício de suas acribulções e independentemente da função que exerça, direiro constitucional do cidadão. Parágrafo (nico - Será punido nos termos da Lei o agente público que, violar

Art. 164 - Todos podem reunir-se passificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente que, no Município é o Prefeito ou aquale a quem este dele

. Si

- P 3

Art. 165 - O Poder Público proibirá todo e qualquer ato discriminatório em seus órgãos e entidades e estabelecerá formas de punição.

Parágrafo Único - O disposto no "caput" deste artigo aplicar-se-á tam bém a outros estabelecimentos que pratiquem tais atos.

Art. 166 - C Poder Público assegurară a participação de organização e lideranças populares na elaboração de políticas, planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, que será viabilizada mediante os seguintes instrumentos:

- I audiencia do Poder Legislativo com associações de povoados, entidades de classes e outras associações locais e a própria comunidade envolvida;
- II ampla divulgação e informação dos objetivos, diretrizes e prioridades pretendidas.
- Art. 167 Fica assegurado o acesso das entidades representativas dos servidores do Município à contabilidade da Prefeitura bem como a qualquer informação de interesse dos servidores.

Art. 168 - O Prefeiro Municipal podera realizar consultas populares para decidir assuntos de interesse específico do Municipio e povoados, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Paragrafo Único - É vedado a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 169 - O Prefeito proclamarã o resultado da consulta popular, que será considerada como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adorar providências legais para a sua consecução.

Arr, 170 - A todos são assegurados, independentemente do pagamento

o direito de perição aos poderes municipais em defesa de

direito

ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

de taxas:

Ξ

- a obtenção de certidões em repartições públicas municipais, para

a defesa de direito e esclaracimento de situações de

interesse

כאשננהרס ווו

DA SACDE

Art. 171 - A saúde é diretto de todos e dever do Município e será garantida mediante política social, econômica e ambiental que visem a qualidada de vi-

A THE THE PARTY OF THE PARTY OF

And the standard of the standard

da, a redução dos riscos de doenças e outros agravos, e acesso universal e igualitário a todas as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 172 - As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada, hierarquizada e constituem o Sistema Municipal de Saúde, organizado com as seguinte diretrizes:

- coordenação, controle e avaliação do Sistema Municipal de Saude;
- II execução direta dos serviços de saúde de abrangência municipal, especialmente os de atenção básica, de vigilância epidemiológica, de vigilância sanitária e de controle de endemias;
- III execução direta dos serviços de assistência odontológica integral estabelecendo prioridades programáticas segundo a política estadual de saúde, dentro da política nacional de saúde bucal.
- Art. 173 A execução das ações e serviços de saúde, no ambito do Município, será feita diretamente pelo Poder Público Municipal, em consonância com o Poder Público Estadual.
- § 1º É vedada a concessão de auxilio ou subvenção a entidade de saude privada que tenha fins lucrativos.
- \$.2 As instituições privadas poderão participar de forma suplementar, do sistema hunicipal de Saude, mediante contrato público ou convento, tendo preferência as entidades filantropicas e as de fins não lucrativos
- § 3º As instituições ficarão sob o controle de qualidade e de informa cões e registro de atendimento, conforme os códigos sanitários nacional, estadual e as normas do SUS (Sistema Unico de Saúde).

Orçamento do Estado, Município, Seguridade Social e da União, alem de outras fontes.

Arr.175 - São competência do município, exercidas pela Secretaria da Saúde ou equivalente:

- I assistencia a saude;
- II planejamento e execução de ações de vigilância sanitária, epidemiológica e controle de endemias, no āmbito do Município;
- III ~ a direção do SUS (Sistema Unico de Saude) no ambito do Município em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde;
- IV a elaboração e atualização do Plano Municipal de Saude, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saude;
- V a elaboração e atualização da proposta orçamentária-do SUS (Sistema Unico de Saude) para o Município;
- VI a proposição de projetos de lei municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o SUS (Sistema Único de Saúde) no Municipio;
- VII a compatibilização e complementação das norams técnicas do Minist<u>e</u> Tio da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, de acordo com a re<u>a</u> lidade municipal;

4

IX - o planej pento e execução das ações de controle do meio-ambiente e saneamento básico no ambito do Município, em arriculação com os de mais órgãos governamentais;

X - planejamento a execução das ações de controle das condições dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde a eles relacionados;

 XI - a normatização e execução no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para saúde;

XII - a execução no ambito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municípais, assim como situações emergenciais;

XIII - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito do Município;

XIV - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;

XV - a complementação das normas references as relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangên cia municipal;

XVI - a celebração de consórcios intermunicipais para formação do Sistema de Saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;
XVII - fiscalização das ações da iniciativa privada que de qualquer forma
se exerça atividades relativas à saúde e assistência social;

XVIII - estímulo a formação de pessoal especializado nas áreas de saude li gadas à pesquisa, à educação, à assistência materno-infantil e a higiene mental;

XIX - disciplinar, controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substancias de interesse para a saúde e a participação na produção e distribuição de medicamentos, produtos imunológicos hemoderivados e outros insumos de saúde.

DA EDUCAÇÃO

Art. 176 - A Educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício consciente da cidadania e sua qualificação para o trabalho com o objetivo de constituir uma sociedade livre, justa

Arr. 177 - O ensino público municipal será ministrado com base nos serguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso, permanencia e assistência na

rede municipal de ensino;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, garantindo acesso e divulgação do acervo científico, cultural, artístico e tecnológico existentes, bem como liberdade e incentivo a elaboração de novos conhecimentos e a produção cultural;

III - pluralismo de idéias, concepções e práticas pedagógicas com respeito as diferentes éticas sócio-culturais, linguísticas e religiosas que são características fundamentais do convivio democrático sado:

IV - gratuidade do ensino público em todos os estabelecimentos oficiais da rede municipal;

V - valorização dos profissionais do ensino público municipal garantin do-lhes, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial;

 VI - gestão participativa e democrática do ensino público municipal na forma da lei;

VII - acesso ao magistério publico municipal deverá ser através de concurso publico;

VIII - garantia do padrão de qualidade.

Art. 178- O Município cumprirá o seu dever para com a educação pública mediante as garancias:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuíto, extensivo aos que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiencia, preferencialmente aos da rede regular de ensino público municipal;

III - atendimento ao educando no ensino pré-escolar e fundamentalmente, através de programas suplementares de material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 179 - Os recursos públicas serão destinados as escolas públicas municipais, assegurando-lhes prioridades ao atendimento das necessidades do ensino pré-escolar fundamental, combatendo o analiabetismo.

Art. 180 - A normalização e orientação das atividades educacionais com Art. 180 - A normalização e orientação das atividades educacionais com Art. 180 - A normalização e orientação das atividades educacionais com Art. 180 - A normalização e orientação das atividades educacionais com Art. 180 - A normalização e orientação das atividades educacionais com Art. 180 - A normalização e orientação das atividades educacionais com Art. 180 - A normalização e orientação das atividades educacionais com Art. 180 - A normalização e orientação das atividades educacionais com Art. 180 - A normalização e orientação das atividades educacionais com Art. 180 - A normalização e orientação das atividades educacionais com Art. 180 - A normalização e orientação das atividades educacionais com Art. 180 - A normalização e orientação das atividades educacionais com Art. 180 - A normalização e orientação das atividades educacionais com Art. 180 - A normalização das atividades educacionais com Art. 180 - A normalização das atividades educacionais com Art. 180 - A normalização da companio da comp

petem ao Conselho Estadual de Educação, ressalvada a competência de outros órgãos legalmente instituidos.

Art. 151 - O ensino é livre à iniciativa privada, sujeito à normas ge-

rais de educação nacional, estadual e municipal.

Art. 182 - O Município deverá promover convênios com estabelecimentos

educacionais em todos os níveis, respeitando o disposto nesta lei para atender aos educandos carentes.

Art. 193 - As verbas do orgamento municipal de educação serão aplicadas, com exclusividade, na manutenção e ampliação da rede escolar mantida pelo Municí

.

pio, enquanto não for plenamente atendida a demanda de vagas para o ensino púbilco, salvo exceção estabelecida nesta lei.

Art. 184 - Compete ao Município anualmente recensear os educandos no ensino fundamental, divulgando o número de vagas nas diversas escolas da rede municipal de ensino, fazer a chamada escolar anual, zelando com os pais pela frequência à escola.

Art. 185 - Às crianças com mais de seis anos de idade e menos de sete, será facilitado o direito de serem matriculados na le serie do ensino fundamental nas escolas públicas municipais.

Art. 186 - Será-criado o Conselho Municipal de Educação que, juntamen te com todo o órgão consultivo e de caráter permanente, ligado ao Município, será com posto democraticamente na seguintes proporção:

- I 1/4 (um quarto) indicado pelo Executivo Municipal;
- II 1/4 (um quarco) indicado pelo Legislativo Municipal;
- III 2/4 (dois quartos) indicados proporcionalmente, pelas entidades re presentativas dos trabalhadores da educação, dos estudantes e dos operaciones.

Art. 187 Fica assegurada a participação de rodos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município, quando da elaboração do Orçamento Municípal de Educação.

Art. 188 - O Município, visando o atendimento das necessidades dos alunos carentes, deverá fornecer a merenda escolar gratuita a todos os estabelecimentos de 12 e 22 Graus do Município.

Art. 190 - O orçamento do Município deve prever verbas destinadas garantia do funcionamento de transporte intermunicípal para os escudantes.

CAPÍTULO V

DA CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 191 - O Município protegerá, incentivará e promoverá as manifestações culturais e artisticas do povo, zelando pela preservação da memória dos diferentes grupos formadores da cultura folciórica cabendo-lhes:

- I promover e amparar as manifestações religiosas e culturais através de apoio logístico estrutural e da propaganda;
- II garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e aces so às fonces de cultura;
- III assegurar a liberdade de criação e expressão artística possibilitando à comunidade amplo acesso e todas as formas de expressões culturais, populares, eruditas e universais, visando ampliar a consciencia crítica do cidadão;

- IV criar, manter e abrir espaços públicos, devidamente equipados e capazes de garantir a produção e o consumo das manifestações culturais e artisticas;
- V estimular o intercambio cultural;
- VI as artes, as letras e as ciências em suas diversas manifestações, incluidas as respectivas academias, terão amparo do Poder Público Municipal, que lhes proporcionará condições materiais e culturais de livre criatividade e de efetiva participação popu-
- Art. 192 Constituem patrimonio cultural os bens de natureza materrial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência a memoria dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluídos:

I - as formas de expressão;

- II os modos de criar, fazer e viver;
- III as criações artisticas, científicas e tecnológicas;
- IV as obras, objetos, documentos, edificações e demais bens destinados às manifestações artistico-culturais;
- V os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artistico, arquiológico, paleontológico, ecológico e científico.

Parágrafo (nico - O Poder Público, com a colaboração da comunidade promoveráse protegerá o patrimônio histórico e cultural pirambuense através de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acau telamento e preservação.

- Art. 193 Compete ao Município apoiar grupos e movimentos culturais nos povoados e a criação de cooperativas artesanais, através das associações de mora deres, sindicatos ou clubes sociais, desde que reconhecidos de utilidade pública.
- Art. 194 O Município fomentará diretamente e por meios de incentivos e auxílios as entidades desportivas que sejam reconhecidas de utilidade pública pelo Município, práticas esportivas formais e informais, como direito de cada um, observando os seguintes preceitos:
- I a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- II destinará recursos públicos prioritariamente para a promoção desporto educacional;
- III tratamento diferenciado para o desporto profissional e nao profissional;
- IV incentivo às manifestações desportivas no ambito do Município;
- V criação e preservação de centros de lazer e cultura, complexos desportivos e demais espaços que visam oferecer formas comunitárias de diversão.
- VI construção e manutenção de campos de pelada, em convênio con bes esportivos ou associações de moradores.

Arr. 195 - Fica criada, na Camara Municipal, uma Comissão Permanente

dos Direitos do Homem e da Mulher.

ses de sua vida, de acordo com suas específicidades, assegurando, nos termos fiscalização da política de assistência integral à saude da mulher em todas as fa-Art. 196 - O Município garantirá a implantação, o acompanhamento e a da

mento e assistência clínico-ginecológica; I - assistência ao prê-natal, parto e puerperio, incentivo ao a11-

II - direito à auto-regulação da fertilidade, com livre decisão evitá-la, vedada qualquer forma coercitiva de indução; mulher, do homem ou do casal, para exercar a procriação ou para ď,

III - assistência à mulher em caso de aborto pravisto em Lai ou de sequelas de abortamento

IV - acendimento à mulher vicima de violencia.

para construção e manutenção de uma maternidade. Art. 197 - O Município contraira convenios com o Estado e a União

construção e manutenção de creches. Art. 198 - O Município atuara, junto com os órgãos competentes, para

de Saude, dará garantia de Assistência Integral à Saude da Mulher, em codas as fa-Art. 199 - O Município, o Estado e a União, através do Sistema Unico

la implantação de lavanderias populares. Art. 200 - O Município definira osórgaos municipais responsaveis pe-

de civil reconhecidas por sua contribuição à causa da mulher, na seguinte proporpresentantes do Executivo e Legislativo Municipal e de representantes da sociedacom autonomia orçamentária, disciplinado por Regimento Interno, integrado por reção: 1/4, 1/4 e 2/4 respectivamente. Arr. 201 - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher,

DA ASSISTENCIA SOCIAL CAPÍTULO VII

das, independentemente de contribuição à seguridade social, aqueles que delas necessitam e tem como objetivo: Art. 202 - A assistēncia social e jurídica gratuitas serão concedi-

- I proteção à família, à maternidade e à infancia;
- II amparo e proteção às crianças e adolescentes carentes:
- III habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração comunitária.

Art. 203 - Cabe ao Município, agilizar junto aos órgãos competentes pa

I - idoso que tenha a idade prevista em Lei, desde que:

ra aposentar:

- a) seja trabalhador;
- b) esteja incapacitado para o trabalho;
- c) seja portador de deficiência física ou mentaj, sem condições de trabalhar para sua subsistencia e de sua familia.

provadamente sem condições de promover meios para a sua subsistência, são responsabi lidade do Poder Municipal. Paragrafo Unico - Pessoas paraplégicas ou com alienação mental e com-

Povoados, a livre iniciativa, dentre outras, de fazer sempre que possivel, a distri buição de alimentos aos mais carentes do Município. Art. 204 - Fica assegurada às Associações de Moradores na Sede ou nos

pio, desde que autorizadas pelo Conselho Estadual de Educação. de escolas de alfabetização para menores e adultos, na Sede ou nos Povoados do Munic $oldsymbol{ ilde{L}}$ Parágrafo Unico - Fica autorizado às entidades filantrópicas a criação

cipio. de Postos Telefônicos nos povoados com mais de 15 km de distância do da sede do Muni-Art. 205 - Obriga-se o Executivo a agilizar projetos para a construção

TITULO IV

DA ORDEN ECONÔNICA

DOS PRINCÍPIOS GERAIS CAPÍTULO I

no e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os dicames da Justiça Social, observados os seguintes principios: Art. 206 - A ordem economica, fundada na valorização do trabalho huma

- I autonomia Municipal;
- II propriedade privada;
- III função social da propriedade;
- IV livre concorrencia;
- V defesa do consumidor;
- VI defesa do meio ambiente;
- VII redução das desigualdades sociais;
- VIII busca do pleno emprego;
- IX tratamento diferenciado favorecendo as empresas brasileiras de ca pital nacional de pequeno porte.

atividade econômica, salvo nos casos previstos por lei Paragrafo Unico - É assegurado a rodos, o livre exercício de qualquer

quando necessária e justificada por relevante interesse coletivo, com autorização e de empresas publicas, de economia mista e outras entidades, somente será permitida parametros definidos em Lei. Art. 207 - A exploração de atividade econômica pelo Município através

A Commence of

Ţ

cais não extensivos ao Setor Privado e sujeitar-se-ão ao regime jurídico proprio das e ou outras entidades mantidas pelo Poder Publico, não podem gozar privilêgios fisempresas privadas. Paragrafo Unico - As Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista

jamento, atuando: exercerá no ambito da sua competência as funções de fiscalização, incentivo e plane-Art. 208 - O Município como Agente Regulador da atividade econômica.

- I na restrição do abuso do poder econômico;
- II na defesa, promoção e divulgação dos direitos dos cidadãos;
- III no apolo a organização de atividades econômicas em cooperativas, estimulando outras formas de associativismo;
- IV na democratização da atividades econômica, garantindo a livre con

ciado à pequena e micro-empresa, assim definidas em Lei, visando incentivá-las pela e simplificação de obrigações administrativas e tributárias, obedecida a legislação. Parágrafo Unico - O Município dispensará tratamento jurídico diferen-

tor de desenvolvimento social e econômico. Art. 209 - O Município deve promover e incentivar o turismo como fa-

CAPITULO II

DA POLÍTICA URBANA

PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

sítivos constantes desta lei. 182 e Art. 183 da Constituição Federal, é orientada pelas diretrizes e demais dispo Art. 210 - A política de desenvolvimento urbano, de que trata o Art.

cípios e ações que tenham como objetivo assegurar a todos o direito à cidade e a in teração desta com o ambiente rural. Parágrafo Unico - Entende-se por política urbana o conjunto de prin-

Arr: 211 - Constituem objetivos de política urbana:

- I o direico da colecividade à cidade;
- II as interrelações entre o Urbano e o Rural;
- III a distribuição social dos serviços públicos e dos equipamentos urbanos e comunitários;
- IV o processo de produção do espaço urbano;

THE REPORT OF THE PROPERTY OF

V - a ordenação de ocupação do uso e da expansão do território urba-

po;

VI - a função social da propriedade;

VII - a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 212 - Para que a propriedade imobiliária cumpra a sua função so-

cial, deve o Poder Municipal promover: I - a democratização das oportunidades de acesso a propriedade urbana

e a moradia;

II - a justa distribuição de benefícios e onus decorrentes do processo

de urbanização;

III - correção das distorções de valorização do solo urbano;

IV - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por popu-

lação de baixa renda;

V - adequação do direito de construir as normas urbanisticas, aos indos em lei. eresses sociais e aos padrões mínimos de construção estabeleci-

Art. 213 - Configura abuso de direito e da função social da proprie-

I - retenção especulativa de solo não construido ou qualquer forma de deixã-lo subutilizado ou não utilizado;

dade:

II - desrespeito à preservação ambiental.

dos instrumentos anunciados nesta Lei. definido no arrigo anterior, será punido pelo Poder Municipal mediante a aplicação Art. 214 - O destespeito a função social da propriedade,

prioritariamente destinadas a assentamentos humanos de população de baixa renda. Art. 215 - As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão

tuadas na orla marítima tuteladas pela marinha e aquelas de relevante interesse tu Parágrafo Único - Não se incluem neste artigo, as terras públicas si

DAS DIRETRIZES GERAIS

ristico.

Art. 216 - A política urbana deve ser orientada pelas seguintes dire-

trizes:

gestão democrática e incentivo a participação popular na formaurbano, como forma reconhecida do exercício da cidadania; ção e execução de planos, programas e projetos de desenvolvimento

II - participação dos agentes econômicos, públicos e privados na urbani. zação, em atendimento ao interesse social;

W. 527

- III planejamento da ordenação e expansão dos núcleos urbanos e adequade modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano; da distribuição espacial da população e das atividades econômicas,
- IV oferta de equipamentos urbanos e comunitários adequados às racterísticas socio-econômicas locais e aos interesses e necessidades da população; 64-
- ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:
- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) aproximidades de uso incompatíveis ou inconvenientes;
- c) adensamentos inadequados à infra-estrutura urbana e aos equipa mentos urbanos e comunicários existentes ou previstos;
- d) a ociosidade do solo urbano edificavel;
- e) a deceriorização das áreas urbanizadas;
- f) a especulação imobiliária;
- g) a ocorrencia de desastras naturais.
- VI integração e complementariedade entre as atividades urbanas e ru-
- VII adequação dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento un ção, drenagem e sameamento, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar social geral e a fruição dos bens pebano, notadamente quanto so sistema viário, transportes, habitalos diferentes segmentos sociais;
- VIII recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resul tado a valorização dos imoveis urbanos;
- IX adequação dos instrumentos de política fiscal e financeira objetivos do desenvolvimento urbano;
- X proteção, preservação e recuperação do meio-ambiente natural construido;
- XI proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histó rico, artístico, paisagístico e arqueológico;
- XII cumprimento da função social da propriedade imobiliária prevalecente sobre o exercício do direito de propriedade individual e
- XIII racionalização do sistema viário mediante formulação e execução de planos específicos.
- Art. 217 A política urbana no âmbito municipal, constitui sistema in
- I a ordenação do cerritório;
- II o controle do uso do solo;
- III a participação comunitária e a contribuição social;
- IV a preservação do patrimônio ambiental e cultura.
- tegrado de política setorial que disciplinam:

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

pem como corrigir distorções no consumo de bens comunais, o Poder Público deve utili-Art. 218 - Para assegurar o direito à cidade e sua gestão democrática,

I - fiscais:

ar os seguintes instrumentos:

- a) imposto predial e territorial urbano progressivo;
- b) caxas e carifas diferenciadas;
- c) incentivos e benefícios fiscais.
- II financeiros e economicos:
- a) fundos especiais;
- b) carifas diversificadas de serviços públicos

- a) parcelamento, edificação ou utilização compulsoria;
- b) requisição urbanistica;
-) desapropriação:
- d) servidão administrativa;
- e) tombamento de bens;
- f) direito de concessão de uso;
- g) direito de preempção;
- h) limitação do direito de construír;
- 1) limitações administrativa.

1

A STATE OF

IV - acministrativos:

A

- a) reserva de áreas para utilização pública;
- b) regularização fundiária;
- c) regulamentar e licenciar as construções;
- d) regulamentar e autorizar o parcelamento, ou desmembramento do so lo para fins urbanos;
- e) regulamentar e licenciar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, obedecića a legislacac;
- f) regulamentar e licenciar localização e funcionamento obedecida a legislação pertinente;
- g) regulamentar e autorizar os jogos esportivos, espetáculos e divertimentos públicos; ç,
- h) regulamentar, licenciar e fiscalizar a produção, a conservação, o comercio e o transporte de generos alimentícios destinados ao abastecimento público, bem como o de substância potencialmente nociva ao meio ambiente, a saúde e ao bem-estar da população;
- i) licenciar estabelecimento industrial, comercial e outros. sar o alvara de licença dos que se tornarem danosos ao meio ambiente, a saude e ao bem-estar da população;

- fixar os horários de funcionamento de estabelecimentos referi-t dos no inciso anterior:
- l) regulamentir e administrar o serviço funerário, cemitários e fiscalizar The que percencerem a entidade privada; .
- m) outras limitações administrativas pravistas em lei.
- a) Conselho do Desenvolvimento Urbano;
- b) Órgão Executivo da Planejamento Urbano.
- VI Outros instrumentos previstos em lei.

ď

imóveis de interesse do patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico, monumento paisagistico, paisagem natural ou ecológica, e definir critérios para a sua Art. 219 - O Município arravés de lei pode promover o combamento

ções de insalubridade, demolindo construções que ameaçam ruir ou em desacôrdo com a (Art. 223 - O Município deve interditar edificações em ruínas em condi

trimento da legislação que a regula, é nuta de pleno direiro. ficar, ou qualquer outra licença conceitia pelo Municipio, quando autorizada em de-Arr. 221 - As licenças para as arividades de parcelar, construir, edi

a P

· 1

DOS TRANSPORTES URBANOS

Art. 222 - O Município organizará o serviço de transporte urbano con-

The state of the state of

forme estabelece a Constituição Faderai, devendo para tanto: I - determinar o infremirio e os pornos de parada de transportes coleti.

- vos, após consulta prévia à comunidade interessada;
- II fixar e sinalizar os límites das zonas de silêncio e de trânsito e
- III disciplinar os horirios de serviços de carga e descarga, a conelagem máxima perminida a vefoutos que oficiulem em vias públi- (trafego en condições especiais; fixanda
- . conceder, permittr e outbribbr serviços de transportes coletivos. inclusive transporte estaint, taxi e de frequento. cas municipals;
- Art. 11) É dever do Município realizar manutenção periódica nas es-
- tradas vicinais de sua competência. § 10 - 0 descumprimento e, ou descuso desta Lei incorre em orime ŭ.
- responsabilidade administrativa;
- ponsabilizar o Município, em caso de acidente decorrente do estado de conservação da estrada, por danos materiais e humanos, quando: 💲 20 - É assegurado do usuário dessas vias de acesso o direito de res 🕶

I - em transporte coletivo;

II - em transporte particular de qualquer natureza-

pulação, deve com relação ao trefego de veículos condutores de substâncias toxicas e Art. 224 - O Poder Executivo, visando a maior segurança e comodidade da

oflamaveis no perimetro urbano:

I - regulamentar e fiscalizar, através de órgãos competentes, as ações de carga e descarga destes produtos pas principais arterias da cida

II - estipular horário e determinar as vias para o tráfego em zona urbana, evitando assim danos à população local-

Art. 225 - As tarifas de serviço de transporte coletivo e de taxi devem

Ser fixadas pelo Executivo Municipal. Paragrafo Unico - A fixação de qualquer tipo de gratuidade no-transpor-

ga custeá-la, salvo os casos previstos nesta Lei Organica. Scoletivo urbano só pode ser feita mediante a Lei que contenha a fonte de

os que recebem até um salário minimo. Art. 126 - Fica instituido o passe livre para os estudantes e aposenta

os neste artigo. Para, rafo [nico - A lei regulamentară a aplicação dos dispositivos con-

ser implantada no Município sem prévia autorização legislativa. Art. 227 - Nenhuma tecnología nova no sistema de transporte coletivo po

§ 10 - Considera-se o onibus como recnologia aprovada para o sistema;

1

de da administração pública federal, estadual ou intermunicipal, desde que o interesse poblico o justifique. serviços de transporte público de passageiros em nova ternología a orgão ou entida-\$ 29 - A Camara pode autorizar o Poder Executivo a delegar a exploração

CYRILLIO III

DA POLÍTICA MABITACIONAL

da bem como a melhoria das condições habitacionais. Art. 123 compete ao como de contra de moradia descinada prioritariamente a população de baixa Art. 119 - Compete ao Poder Público formular e executar política visan

Paragrafo Unico - Para atender o disposto no "caput" deste artigo

Poder Público deve atuar: I - na oferta da habitação e de lotes urbanizados, espandindo a

- II na definição de áreas especiais; urbana existente;
- III na implantação de programas para redução do custo de materiais censtrução; de.
- IV no desenvolvimento de tecnicas para barateamento final da constru-

The second secon

V - no incentivo a cooperativa babitacional.

a integração de atividades econômicas que promovam a geração de empregos para a popu-Art. 289 - Na implantação de conjunto habitacional, deve-se incentivat

Art. 230 - Na implantação de conjunto habitacional com mais de trezen-

tas unidadas, é obrigatório a apresentação de relatório de impacto ambiental e econo-

órgãos ou entidades específicas da administração pública. Art. 231 - A política habitacional do Município deve ser executada por

Š POLÍTICA RURAL CAPITULO IV

Art. 232 - A política de Desenvolvimento Rural tem como objetivo o for

talecimento sócio-econômico do Município, a fixação do homem ao campo, com padrões d vida digna do ser humano e diminuição das discrepancias sociais entre a zona urbana j

Art. 233 - O Municipio obriga-se, junto ao Instituto Nacional de Colon

zação e Reforma Agrária - INCRA, a exercer a fiscalização nas propriedades existences no meio rural para que estas venham cumprir a função social da terra-

devidamente regularizadas junto aos órgãos arrecadadores do Município e do INCRA. Art. 234 - Todo o proprietário de imóveis deve ter escrituras públicas

Parágrafo Único - Obriga-se o Município, em auxiliar o pequeno proprie

tário na regularização fundiária de sua Posse ou lote junto aos órgãos competentes. Art. 235 - O desenvolvimento rural deve ser implantado através de pla-

nos de desenvolvimento municipal que contemple o Setor Rural.

Art. 236 - O plano de Desenvolvimento Municipal para a zona rural deven

conter diretrizes capazes de desenvolver suas potencialidades, visando:

II - preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes

III - propriar refugio à fauna;

IV - proteger e preservar os ecossistemas;

V - garantir a perpetuação dos Bancos Genéticos;

VI - implantar projetos florestais;

VII - implantar parques naturais;

VIII - ampliar as attvidades agricolas;

hortas comunitárias;

promover e estimular a política cooperativista e associativa.

IX - promover e estimular entre os pequenos agricultores o cultivo de

es rurais, lavando em consideração: Art. 237 - O município deve manter, medianta convenios, serviço de as-

I - os interesses e anseios da família rural;

II - as alternativas tecnológicas ao alcance da familia rural, objetivando incrementar a receita líquida da familia sem degredar o meio

سبي

III - as medidas de assessoramento para o aperfeiçoamento das organizanamento, a agroindustrialização e a comercialização. ções dos pequenos produtores visando ampliar a produção, o armaze-

al, visando a preservação da saude pública. Meficiamento, industrialização e comercialização de produtos de origem animal ou ves<u>e</u> Arr. 238 - O Município deve atuar na fiscalização dos processos de be-

dual, deve estabelecar lei Complementar visando o controle na utilização de agrotóxi-Art. 239 - O Município em consonância com a legislação Federal e Esta-

Mos e outros produtos perigosos para a saúde humana e o equilíbrio ecológico. Art. 240 - Fica expressamente proibido o bloqueio das vias de circula

ção e canais naturais de drenagem. A t.241 - Os sítios de recreação e lazer inseridos na zona de expan-

são urbana deverão ser cadastrados para fins de tributação.

DA POLÍTICA DA PESCA

Centivo à pesca em suas águas territoriais, estuarinas e maritimas. Art. 242 - Compete ao Município, a regulamentação, fiscalização e in-

stabelecendo políticas de pesca-Art. 243 - O Município incentivará e auxiliará os setores de produção,

es, bem como dos setores de comercialização, armazenamento é de transporte, levando-Lei, com a participação eferiva do setor de produção, envolvendo produtores e pescado Art. 244 - A política de pesca será planejada e executada na forma da

em conta especialmente:

I - os instrumentos crediticios e fiscais;

II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de co

III - o incentivo à pesquisa e a tecnologia; IV - a assistência técnica e extensão pesqueira;

V - o cooperativismo. Art. 145 - Cabe ao Município promover meios e celebrar convenios com a-

mião e o Estado que vise efetivar:

§ 12 - O desenvolvimento da política de pesca de que trata esta Lei.

\$ 20 - A construção de um complexo por unito devidamente equipado par o desenvolvimento de todas as atividades da pesca.

Art. 246 - É responjabilidade do Município difundir as arividades economicas especialmente a pesquisa e V turismo.

Art. 247 - Os precos dos pescados "in natura" e na fetra livre da se do Município obedecerão rigorosamente a tabela de preços a ser determinada na forma da lei conforme Art. 244 inciso II e seu "caput".

Paragrafo Unico - O não cumprimento do disposto neste artigo implicat na aplicação de multas e a reincidência, no confisco da mercadoria.

Art. 248 - A política pesqueira no município tem como fundamento objetivos, o desenvolvimento da pesca e do pescador, estimulando a sua organização

cooperativa, associativa ou sindical e a recuperação ambiental.

Art. 249 - A Lei criarã o Serviço Municipal de Aprendizagem Pesqueii nos moldes das Escolas profissionalizantes a nível de 1º grau, sem prejuízo dos ó; gãos públicos que atuam nessa área.

Paragrafo Único - Até a consecução do SEMAP, serão ministradas em das as escolas sediadas no município a disciplina História e Técnicas da Pesca.

I - a disciplina tem carater obrigatorio;

II - será ministrada 25% (vinte e cinco por cento) por técnico especializado, 25% (vinte e cinco por cento) por pescador devidamente co denciado pela Colônia de Pescadores e ou entidade afim e 50% (cincilado)

Art. 250 - Cabe ao Poder Executivo juntamente com a Colônia de Pescadores promover meios e firmar convenios com a União e o Estado, com a seguinte finalidade:

quenta por cento) de atividades, práticas.

I - aprimoramento a segurança dos pescadores, no exercício da profissão;

II - construção de casas para os pescadores registrados na Colônia.

Art. 251 - Fica proibida, no estuário do Rio Japaratuba, a pesca com utilização de Rede Grande, cuja malha seja inferior a 33 mm (milimetro), sem prejui zo de outras restrições impostas pelo IBAMA.

CAPÍTULO VI

Art. 252 - Todos tem direito ao meio-ambiente saudăvei, ecologicamente equilibrado, como um bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualifade de vidu, preservando e restaurando os processos ecológicos das espécies e ecossistemas, contribulada a produção, a comercialização e o emprezo de têcnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade da vida e o meio-ambiente.

\$ 19 - 0 dispostrate arrigo impoem-se a todos e, em especial, ao Poem Público Municipal, o demenda defende lo, preserva-lo para o beneficio das gera-

§ 29 - O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de arabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição de vida nociva a sua saude física e mental.

Art. 253 - Entende-se por elementos naturaís, o ar, a água, o aolo, o gubsolo, a fauna e a flora.

Art. 254 - É dever do Poder Público elaborar e implantar um Plano Municipal de Meio-Ambiente e Recursos Naturais que contempla a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnóstico de qua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.

Art. 255 - As paisagens de significado especial serão definidas e gamentidas por meio de controle da ocupação das encostas, das margens dos rios, dos manuvezais, da orla marítima, e da manutenção das edificações e construções e áreas verdes de valor para a comunidade.

.ft. 256 - Cabe ao Poder Público Municipal, entre cutras atribuições: 1 - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espe-

cies e dos ecossistemas;

Il - preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagistico, no âmbito Municipal e fiscali-

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio-amb<u>i</u> ente, estudo prévio de impacto ambiental, a ser analisado pelo ór-gão competente do Estado que se derá publicidade;

IV - previnir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

 V - controlar e fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, trétodos e substancias que importem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio-ambiente bem como o transporte e o armazenamento dessas substancias no território Municipal;

 VI - promover ampla arborização dos logradouros públicos na área urbana, bem como a reposição dos espécimes em processo de deterioração ou morte;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade, fiscalizando a extorção, captura, produção, transportes, comercialização e consumo de seus espécimes e sub-produtos;

ções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamente das areas. parques, reservas ecológicas e espaço tom ados do Municipales. Art. 263 - É vedado so Poder Públic ficar, descaracterizar pracasi pio, ressalvadas as construmencionadas

Art. 264 - São áreas de proteção permanentes:

- I os manguezais;
- II as areas de proteção das nascentes de rios;
- III as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, migratorias; aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de especier COH.
- IV as areas estuarinas;
- V as paisagens notāveis;
- VI as areas de dunas;
- VII as areas de restinga;
- VIII o mar e as prais;
- IX os mananciais subterraneos e de superficie;
- X o sub-solo;
- XI as faixas de proteção dos talvegues.
- tro do seu território, para protege-la dos agentes poluidores. Art. 265 - Compete ao Município fiscalizar as aguas subterraneas, den-
- artificialmente no sub-solo, sucetivel da exploração e utilização pelo homem. § 19 - Considera-se água subterranea as águas que corram natural
- zo à saude, à segurança e ao bem estar da população, fauna e flora natural. sos, que alterem as propriedades físicas, quimicas e biológicas, acarretando prejui-§ 29 - Entende-se por poluição os residuos sólidos, líquidos e gaso-
- pio deve observar quanto ao meio ambiente: Art. 266 - Para fixação das áreas ou distritos industriais, o Munici-l
- I sua localização em função do grau poluidor das indústrias a serem.
- II área máxima de construção permitida;
- III ârea minima de ajardinamento, parques ou reservas florestais;
- IV a existencia de serviços públicos necessários à infra estrutura urbana e saneamento básico.
- os planos plurianuais de saneamento básico, assegurados: Art.267 - Compete ao Poder Público formular e executar a política
- I o abastecimento de agua com a adequada higiene, conforto e qualida, de compativel com os padrões de pocabilidade;
- II a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos residuos solidos (e drenagem dus águas pluviais de forma a preservar o equilibrio ecológico e prevenir ações danosas a saude....

cionais que compatibiliz<mark>e prat</mark>ões de saneamento básico, desenvolvimento utos servação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração outros municípios nos casos em que se exigirem ações conjuntas. Paragrafo Uni rações de saneamento básico, desenvolvimento urbano, pre O Poder Publico deve desenvolver mecanismos institu-

tratamento e destinação final dos resíduos sólidos. Art. 268- O Município deve manter sistema de limpeza urbana, coleta,

PIRAMBU, 05 de abril de 1990

VEREADORES:

Presidente JAIRTON SANTOS - PFL

JOSÉ SEBASTIÃO SANTOS - PDS · ice-Presidente

10 Secretario JOSE RAIMUNDO SILVA ALMEIDA - PFL

JOSÉ CARDOSO DA SILVA - PL

20 Secretario

Relator JOÃO CARMELO ALMEIDA DA CRUZ - PFL

Sub Relator GENIRO DOS SANTOS - PFL

JOSÉ ANTONIO SANTANA - PL

IVĀNIA PEREIRA DA SILVA - PC do B

EVALDO DE CARVALHO - PFL

interinstitucionais ligadas ao esse Estados ao estados ao estados ao estados ao estados estado nto, conforme o período de

maior urilização dos agrotóxicos;

XX - obrigar os proprietários de cerrenos baldios que estão localizados na zona urbana da cipade ou adjacencias, para que os mesmos consi ambiente urbano mais agradavel; vem esses terrenos Tapos, murados, cercados, contribuindo para y

cais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente § 19 - É vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos

natural de trabalho;

§ 29 - O aro lesivo so meio ambiente sujeitara o infrator, pessoa fi

sica ou jurídica, a interdição temporária ou definitiva das atividades, sem prejui zo das demais sansões administrativas e penais, bem como da obrigação de reparar

§ 32 - Às concessionarias ou permissionarias de serviços publicos mun

cipais, no caso de infração às normas de proteção ambiental, não é admitida renovação de concessão ou permissão enquanto perdurar a situação de irregularidade.

Art. 257 - São vedados no território municipal:

I - a produção, distribuição e venda de aerosóis, rofluorcarbono; que contenham clo-

II - o armazenamento e eliminação inadequada de residuo tóxico;

III - a caça profissional, amadora e esportiva; IV - a existência de depôsito inadequados, ou não autorizados, de subs rancias explosivas;

o transporte através do Município de substâncias tóxicas ou poluidoras, sem os devidos equipamentos de seguranças ou preventivos;

Art. 258 - É obrigatório às propriedades privadas comunicarem compul

soriamente, acidentes com agrotóxicos sob pena das sanções previstas em lei.

Art. 259 - As obras do Poder Público cambém estão sujeitas a avalia;

ção de impactos ambientais.

protegidas por lei a todo proprietário que não respeitar restrições ao Art. 260 - É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas desmacament

deverá recupera-los. Art. 261 - É proibida a retirada de areia das dunas e outras áreas de

proteção permanente sob pena das sanções legais previstas em Lei. .

são, permissão e renovação, deve ser avaliado o serviço e seu impacto ambiental. Art. 262 - Nos serviços públicos prestados pelo Município e na conces

serviços públicos devem atender rigorisamente aos dispositivos de proteção ambiental. não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão, no caso de Parágrafo Unico - As empresas concessionárias ou permissionárias reincidenci

> VIII - proteger o meio talação no Município de Pirambu, efetuarem o tratamento dos residuos poluentes de conformidade com a legislação específica; formas, obrigações indústrias instaladas ou com projetos de insliente e combater a poluição e qualquer de suas

IX - licenciar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu terip torio, na forma da lei;

promover a limpeza dos logradouros públicos;

XI - promover a poda da arborização pública, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado;

- 11X definir o uso e ocupação do solo, subsolo e água atraves de planemente negociadas, respeitando a conservação da qualidade ambiénretrizes de gestão dos espaços com participação popular e socialjamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de di

XIII - estimular e promover o reflorestamente ecológico em áreas degradahidricos, bem como a conservação de indices minimos de cobertura das objetivando especialmente a proteção de costas e dos recursos vegetal;

XIV - registrar a realização periódica de vistoria nos sistemas de condos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química des de significativo poluídor, incluindo a avalização dores e da população afetada; biológica dos recursos ambientais, bem como a saúde dos trabaiharole de poluição, de risco de acidentes das instalações e ativida

XV - informar sistemática e amplamente a população sobre os níveis polutção, a qualidade, do mejo-ambiente, as situações de risco saude na Egua potâvel e nos alimentos; acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas

XVI - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluíção ou de degradação ambiental:

XVII - atuar na conservação dos solos, programando com a comunidade reilo restamento com especies nativas em areas abandonadas, dos climas locais, determinado controle de pastoreio evitando com te em função de seu relevo, da sua natureza, da sua estrutura utilização de técnicas agrícolas adequadas aos solos, evidentemen-

NVIII - incentivar a comunidade no sentido de incorporar à cidade e seus ção propria dos locais; arredores "superficies verdes" tais como jardins, parques, conjuntos habitacionais encontrados, na medida do possível, com a vegeta

XIX - cuidar das gestões relacionadas com a utilização dos promovendo cursos para os trabalhadores rurais e donos de estabele cimentos comerciais do Município, palestras e outras programações agrotōxicos

evikolienyl szójibodbig éva A otlála

Art. 19 - Os Poderes Públicos Municipais promoverão edição popular do texto integral desta Lei Organica, que será distribuida aos municipios por meto das escolas, sindicatos, associações de moradores e outras instituições representativas da comunidade.

Art. 29 - A Administração, direta e indireta, encaminhará à Camara de Vereadores, no prazo de 90 (noventa) días, a contar da promulgação desta Lei Orgãnica, relação dos bens públicos, imóveis, discriminando as formas de utilização dos mesmos, acompanhada da documentação pertinente.

Art. 3º - A Câmara Municipal, em um prazo de seis meses após a promulgação desta Lei, deverá aprovar a Lei Orçamentária do Municipio.

Art. 49 - Os incentivos fiscais e as isenções tributárias serão consideradas revogadas, após o decurso de um ano após a promulgação desta Lei Organica, se a Câmara Municipal não revalidá-las.

Art, 5º - As permissões de serviços públicos terão que ser reavalladas pela Câmara Municipal no prazo de um ano a partir da promulgação desta Lei Orgãnica.

Paragrafo Unico - A Camara nomeara uma comissão especial para avallar cuidadosamente os contratos e serviços concedidos e permitira as suas execuções, para final julgamento em plenário da Camara.

Art. 60 - O Prefeito Municipal tem seis meses contados após a promulgação desta Lei Orgânica, para remeter à Câmara Municipal, Projeto de Lei adequando a estruturação de cargos e funções públicas e esta Lei.

Parágrafo Unico - Após seis meses da promulgação da Lei Organica, ficam extintas todas as funções gratificadas, gratificações de funções e cargos em comissão contrários a esta Lei Organica.

Art. 79 - Após a aprovação do Código de Obras, os imóveis irregulares

regrao um prazo de 6 (sets) meses para serem regularizados, devendo para tanto o Executivo Municipal enviar Projetos de Lei sobre o assunto à Câmara.

zação de obras em desacordo com a Legislação.

Art. 89 - Are que seja aprovado o Código de Obras as licenças concedidas pelo Município terão validade de 6 (seis) meses, podendo serem prorrogadas por iguais período are a aprovação do Plano Diretor, sem ônus, até o limite de 2 (dois) anos.

Art. 99 - Todas as concessões para exploração de serviços públicos se rão revistos pela Câmara Municipal em um prazo de 6 (seis) meses apos a homologação da lei Organica, sendo cassados aqueles considerados lesivos ao interessa público.

Art. 10 - dustrías instaladas em desacordo com o disposto Inciso IV delínea i , ficam obrigadas, no prazo de 3 (tres) a

통 항

a efetivarem sua transferencia para locais mais adequados.

Art. 11 - Os parcelamentos clandestinos tarão um prazo de 6 (seis) meses, após a aprovação do Código de Obras para serem regularizados conforme parametros definidos no mesmo.

Paragrafo Único - Findo esta prazo e não efetivada a regularização es tarão os mesmos a real das penalidades previstas em Lei.

Art. 12 - Até seis meses da promulgação desta Lei Organica, todas as entidades declaradas de utilidade pública por Lei Municipal deverão enviar Processo à Camara Municipal, para reavaliação.

Art. 13 - Obriga-se o Município a pagar aos servidores municípais mampartir do mês da promulgação desta Lei, valores correspondentes a percentuais do salário mínimo nacional vigente, progressivamente, até atingir em 6 (seis) meses a 100% (cem por cento) do referido salário, da seguinte forma:

- a) no primeiro mês 50% (cinquenta por cento)
-) no segundo mes 60I (sessenta por cento)
- c) no terceiro mes 70% (setenta por cento)
-) no quarto mes 80% (oftenta por cento)
- e) no quinto mes 90% (noventa por cento)
- f) no sexto mes 1007 (cem por cento)

Art. 14 - Obriga-se o Poder executivo, no prazo de 12 meses, dotar o Município de area urbanizada e-com-a infra-estrutura necessária à instalação de campings e espaços de lazer, na orla marítima.

Art. 15 - Para que se cumpra o novo ordenamento jurídico, a Câmara de Vereadores regulamentará em lei específica e em consonância com esta Lei Organica, os valores máximos para a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, a partir da sua promulgação:

- I a remuneração do Prefeito não poderá ultrapassar a vinte vezes o Piso Nacional de Salário;
- II o Vice-Prefeito terá remuneração correspondente a 2/3 (dois terços) da do Prefeito;
- III aos Vereadores será vedado o recebimento de subsídios superiores a dez vezes o Piso Nacional de Salário.

PIRAMBU, 05 de abril de 1990